

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**GABRIEL MACIEL ROCHA MONTEIRO**

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES AMBIENTAIS:  
ANÁLISE A PARTIR DE DECISÃO DO TRF-5ª REGIÃO**

**RECIFE**

**2020**

GABRIEL MACIEL ROCHA MONTEIRO

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES AMBIENTAIS:  
ANÁLISE A PARTIR DE DECISÃO DO TRF-5ª REGIÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco como re-  
quisito para obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientador: Artur Stamford da Silva

RECIFE

2020

GABRIEL MACIEL ROCHA MONTEIRO

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES AMBIENTAIS:  
ANÁLISE A PARTIR DE DECISÃO DO TRF-5ª REGIÃO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, 01 de outubro de 2020

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Manuela Abath Valença  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Marília Montenegro Pessoa de Mello  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Para Maria Celeste Maciel Rocha e Gírlaine  
Monteiro Falcão, avó e madrinha, sempre aten-  
tas e confiantes nos meus planos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à universidade pública, gratuita e de qualidade, bem como às oportunidades e os privilégios que me permitiram nela ingressar.

Aos esforços e a confiança dos meus pais e às boas energias da minha família como um todo.

Ao meu namorado pelo apoio sempre atento, terno e gentil, desde o início da graduação.

Aos amigos e amigas encontrados no caminho desta estrada.

Ao meu orientador pela oportunidade e a troca que culminaram na redação deste trabalho. Desse fato, surgiram diversas experiências e projetos que reforçaram uma autoconfiança, até então, tímida em mim.

Aos demais professores e professoras e todos(as) os/as profissionais que compuseram minhas experiências prático-profissionais, manifesto grande gratidão.

*“Nós poderíamos ser muito melhores se não quiséssemos ser tão bons.”*

*Sigmund Freud*

## RESUMO

A justiça restaurativa é um enfoque de resolução de conflitos centrado na necessidade de escuta da vítima, responsabilização ativa do ofensor e estabelecimento de um espaço comunitário seguro para neutralização do impacto social negativo da conduta danosa a partir da determinação de um acordo colaborativo. O advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) aumentou o controle penal por ilícitos antes considerados como contravenções, sem que isto necessariamente refletisse numa maior proteção ao bem jurídico (higidez ambiental). A isso se soma o panorama de falência ou deslegitimação das funções da pena privativa de liberdade, fenômeno estudado pela Criminologia Crítica e pilar do que se atribui por justiça retributiva. A aplicação dos expedientes restaurativos nessa modalidade de crime difuso, caracterizada pela ofensa recíproca a um bem jurídico indivisível, sem que haja vítimas individualizadas — aptas a consentir — ou mesmo no caso em que o ofensor também sofre reflexamente as consequências do delito, inspira considerações importantes do ponto de vista teórico e legal. Demonstra-se a potencial compatibilização de crimes que envolvem a tutela de bens jurídicos difusos (tendo como base o art. 55 da Lei nº 9.605/98) e a Justiça Restaurativa, com a devida harmonização conceitual e apontamentos práticos. Na hipótese, vislumbra-se uma aplicação calcada no princípio da participação popular e na Res. nº 225/16 do CNJ a partir de um precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ressaltando pontos de aplicação ou não do paradigma no caso concreto escolhido. O trabalho aponta meios para a promoção de voz a agentes sociais com expertise para uma agenda de restauração ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Crimes difusos; Direito Ambiental; Princípio da participação popular.

## ABSTRACT

Restorative justice is a conflict resolution approach centered on the needs of the victims, active accountability of the offender and the establishment of a safe community space to neutralize the negative social impact of harmful conducts based on the determination of a collaborative agreement. In Brazil, the Law n. 9,605 of 1998 increases the estate's surveillance, turning into crimes illicit acts previously considered as contraventions, which increases the time and toughness of the penalty and procedures. This not necessarily reflects in a greater protection to the environmental health. Additionally, there is the failure or delegitimization of the incarceration as a criminal response, being a phenomenon studied by Critical Criminology and a pillar of what is attributed by retributive justice. The application of restorative processes in this type of diffuse crime, characterized by the reciprocal offense to an indivisible legal asset, without individual victims being able to consent or even in the case where the offender also reflexively suffers the consequences crime, inspires important theoretical and legal considerations. This work demonstrates the potential compatibility of crimes involving the protection of diffuse legal assets (based on Article 55 of Law n. 9,605 / 98) and Restorative Justice, with due conceptual harmonization and practical notes. In the hypothesis, we see an application based on the principle of popular participation and in a determination from the National Justice Council based on a precedent of the Federal Regional Court of the 5th Region, highlighting points of application or not of the paradigm in the chosen concrete case. This work does not aim to say what to restore in relation to the environment, but to promote adjustments to give voice to sectors of the community with expertise to point out the means of doing so.

**KEY-WORDS:** Restorative Justice; Diffuses crimes; Enviromental Law; Social Participation Principle.

## LISTA DE SIGLAS

ACR – Apelação Criminal

CDC/90 – Código de Defesa do Consumidor de 1990

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPP - Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

DPF – Delegacia de Polícia Federal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IPL – inquérito policial

JR – Justiça Restaurativa

LCA – Lei dos Crimes Ambientais

LCP – Lei Complementar

MJ – Ministério da Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD – Programa das Nações unidas para o desenvolvimento

RIMA -Relatório de Impacto Ambiental

SE – Sergipe

SR – Superintendência Regional

TJ – Tribunal de Justiça

TRF5 -Tribunal Regional Federal da 5ª Região

VOM- *Victim-Offender Mediation*

VORP - *Victim Offender Reconciliation Projects*

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

§ - parágrafo

a.c – antes de cristo

art. – artigo

arts. – artigos

c/c – combinado com

cf. - conforme

ed. – edição

fl. - folha

nº ou n. - número

org. – organização

p.- página

pp. – páginas

Res. – Resolução

v. - volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 CAPÍTULO I - PREMISSAS FUNDANTES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DA SUA FALÊNCIA E DA NECESSIDADE PELA RECENTRALIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS DESDOBRAMENTOS DO EVENTO CRIMINOSO .....	3
1.1 Dos fundamentos da pena.....	3
1.1.1 Fundamentos éticos e religiosos da pena.....	3
1.1.2 Fundamento jurídico: breve contextualização entre a teoria retribucionista (absoluta/tradicional) e as teorias preventivas (relativas).....	4
1.2 Contribuição da vitimologia e o manejo da pena ao longo da história.....	5
1.3 Panorama de deslegitimação e uma possível saída restaurativa:.....	8
2 CAPÍTULO II – O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	11
2.1 Considerações iniciais .....	11
2.1.1 Conceitos, classificação e teorias essenciais .....	11
2.1.2 Considerações históricas importantes.....	13
2.1.3 Início da utilização das práticas restaurativas no Brasil.....	16
2.1.4 Resolução 225/16 do CNJ .....	17
2.2 Princípios orientadores da Justiça Restaurativa.....	18
2.2.1 Princípio da voluntariedade .....	19
2.2.2 Princípio da informalidade .....	19
2.2.3 Princípio da oportunidade.....	20
2.2.4 Princípio da neutralidade .....	20
2.2.5 Princípio do sigilo.....	21
2.3 Papel do facilitador e das partes nas práticas restaurativas: vítima, comunidade e ofensor .....	21
2.4 Críticas ao paradigma restaurativo .....	24
3 CAPÍTULO III: ANÁLISE COMBINADA: CASO CONCRETO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 9.605/98.....	26
3.1 Tutela jurídica do meio ambiente .....	26
3.1.1 Princípios do direito ambiental destacáveis para a hipótese.....	27
3.2 Tutela penal do meio ambiente: Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais - LCA) .	28
3.3 Delitos que tutelam bens jurídicos difusos e a aplicabilidade da JR: direcionamento aos crimes ambientais. ....	28
3.2.1 Diretrizes neozelandesas na abordagem restaurativa aos delitos contra o meio ambiente: comunidade e representação. ....	31
3.2.2 Do crime inserto no art. 55 da Lei nº 9.605/98: introdução ao contexto do caso prático. ....	32
3.4 Considerações sobre a Apelação Criminal nº 15198/SE – Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).....	33

3.4.1 Identificando potenciais vítimas, necessidades e desdobramentos do evento delitivo .....	35
3.4.2 Contraponto sobre o potencial monopólio de papeis da comunidade .....	36
3.4.3 Compatibilidade do procedimento à luz da RES nº 225/16 do CNJ .....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	43

## INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um paradigma de resolução de conflitos que, tendo em vista a premente necessidade de escuta da vítima, suas frustrações, anseios e problemáticas desencadeadas por um evento criminoso, busca a formulação de estratégias satisfatórias — em várias ordens — do polo passivo que surgem a partir da transgressão; em complemento, fornece ao ofensor um ambiente de escuta e uma oportunidade efetiva de poder reparar o mal causado, com a responsabilização ativa pelos seus atos e a possibilidade de mitigar suas consequências; por último, dá espaço à comunidade para reafirmação de seus valores no sentido de neutralizar o impacto social negativo da conduta danosa a partir da determinação da melhor solução colaborativa para reparar o flagelo causado pela transgressão<sup>1</sup>. Somado a isso, evidencia-se o panorama de falência ou deslegitimação das funções da pena privativa de liberdade, fenômeno estudado pela criminologia crítica e pilar do que se atribui por justiça retributiva.

Estas premissas são válidas quando, por ocasião de uma forte narrativa global sobre o meio ambiente, passa vigorar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabeleceu um compêndio de artigos antes espalhados em legislações esparsas, tipificando com crimes no lugar de ilícitos antes considerados como contravenções. A problemática está inserta no campo da Criminologia e do Direito Penal e é especialmente observável por ocasião do aumento no controle penal, sem que isto necessariamente reflita numa maior proteção ao bem jurídico a que se pretende salvaguardar (higidez ambiental). Nota-se, inclusive, que nos crimes ambientais, a prevenção e conscientização devem ser pautadas por uma agenda comunitária, sendo esse motivo apto a justificar a “devolução” do conflito às pessoas por meio do enfoque restaurativo.

Contudo, a aplicação dos expedientes restaurativos nessa modalidade de crime transindividual, caracterizada pela ofensa recíproca a um bem jurídico indivisível, sem que haja vítimas individualizadas — aptas a consentir — ou mesmo no caso em que o ofensor também sofre reflexamente as consequências do delito, inspira considerações importantes do ponto de vista teórico, doutrinário e legal. Pretende-se demonstrar a potencial compatibilização de crimes que envolvem a tutela de bens jurídicos difusos (tendo como base o art. 55 da Lei nº 9.605/98) e a Justiça Restaurativa, com a devida harmonização conceitual e apontamentos práticos. Na hipótese, vislumbra-se uma aplicação calculada nos próprios fundamentos constitucionais e já normatizados na Res. nº 225/16 do CNJ.

---

<sup>1</sup> MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. *In*: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, **Anais** [...]. Rio de Janeiro: 2003. p. 7. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237563813> Em Busca de um Paradigma Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Acesso em: 26 mar. 2020

Para tanto, deve-se traçar a revisão bibliográfica da justiça restaurativa, sem descurar de sua forte base inscrita na criminologia crítica e na vitimologia e o contexto em que surge a Lei dos Crimes Ambientais (LCA), concatenando a aplicação do enfoque restaurativo a partir de um precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ressaltando pontos de aplicação ou não do paradigma no caso concreto escolhido. Destarte, o referido trabalho não pretende dizer o que restaurar em relação ao meio ambiente, mas promover ajustes para conferir voz a setores da comunidade com expertise para apontar os meios de fazê-lo, mesmo porque a recuperação do meio ambiente, em si é um processo progressivo e paulatino.

O referido trabalho se estrutura em três etapas. A primeira delas contextualiza os precedentes da JR, procurando responder ao questionamento sobre a necessidade de um novo modelo de lidar com conflitos afora o punitivo, baseando-se nas perspectivas trazidas na criminologia crítica e na vitimologia. Já a segunda fase, explora-se a próprio fundamento da JR enquanto exemplar próprio, somando a perspectiva histórica com os princípios e o diploma que guia sua aplicação no Brasil, a Resolução nº 225/16 do CNJ. Por último, se expõe a tutela jurídica do meio ambiente, desde os princípios aplicáveis na hipótese, até o advento da LCA, utilizando-se de um caso concreto (Apelação Criminal 15198/SE do TRF5) para a identificação de procedimentos restaurativos viáveis e possíveis resultados.

## 1 CAPÍTULO I - PREMISSAS FUNDANTES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DA SUA FALÊNCIA E DA NECESSIDADE PELA RECENTRALIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS DESDOBRAMENTOS DO EVENTO CRIMINOSO

A discussão sobre a pena privativa de liberdade deve, num primeiro momento passar por suas raízes fundantes e facetas históricas, que contribuíram para a consolidação do instituto atualmente. A partir disso, urge traçar as principais críticas ao modelo atual, calcado no castigo monopolizado pelo Estado, bem como um possível encaminhamento para um novo paradigma de justiça.

### 1.1 Dos fundamentos da pena

#### 1.1.1 Fundamentos éticos e religiosos da pena

Numa perspectiva ética, entende-se que a pena é fruto das relações interpessoais dentro da sociedade, de maneira que ela concatena não somente as ações individuais, como também as reações ditadas pela sociedade, através de regras, incluindo, também, os limites de punição entre Estado e cidadão<sup>2</sup>.

Do ponto de vista filosófico, destaca-se a doutrina Kantiana de justificação da pena, em que se baseia a ideia de direito e moral numa balança de liberdade. Para Kant, o direito é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode se harmonizar com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade<sup>3</sup>, bifurcada nos âmbitos moral (como o indivíduo é capaz de produzir um objeto de acordo com os postulados da racionalidade) e legal (a externalização, à ação, e manifestação das regras da razão no mundo fenomênico)<sup>4</sup>.

Já no tocante ao fundamento religioso da pena, pontua-se que o castigo se confundiu com a própria ideia de pecado proveniente da teoria judaico-cristã da culpa, unindo o castigo à própria noção de direito. Desse modo, a própria ideia de pecado e a expiação do mal cometido (que no Antigo Testamento significava um tipo de constrição e sacrifício para redenção dos pecados) também eram dotados de uma força punitiva.

---

<sup>2</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: SKELTON *et al* (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de Artigos. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 1. Disponível em: [www.jus-tica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.jus-tica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA). Acesso em: 26 maio 2019.

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**: princípios metafísicos da doutrina do direito. *Apud*: MELO, Eduardo Rezende. *Op. Cit.* p. 2.

<sup>4</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Op. Cit.* p. 2.

### *1.1.2 Fundamento jurídico: breve contextualização entre a teoria retribucionista (absoluta/tradicional) e as teorias preventivas (relativas)*

Como a pena é uma manifestação primordial do direito penal, a dogmática cuidou em elaborar teorias que a amparam, de modo que a maturação desse tema culminou em duas principais acepções: a teoria absoluta e a teoria restrita da pena.

Da teoria absoluta extrai-se que a cominação legal não deve ser baseada em outra coisa que não o fato criminoso em si. No tocante ao seu fundamento jurídico, despontou o pensamento de Hegel, com a Teoria Retribucionista. Nessa vertente, a pena busca sua justificação na necessidade de restabelecer a vontade geral, que fora objetificada na ordem jurídica e negada pela vontade do delinquente. Assim, conclui-se que, de acordo com o ensinamento Hegeliano, a pena é, silogisticamente, uma "negação da negação".

Sob outra visão, ao contrário das teorias absolutas da pena, as teorias preventivas ou relativas atuam, como sugere a acepção, na prevenção do crime, não como resposta ao seu mero cometimento. A ideia da prevenção flertava com a efervescência de ideais liberais, sendo constatada a partir do Iluminismo, de maneira que, sucessivamente, foi assimilada pelo modelo de Estado Liberal.

Traçando um apanhado de teorias que convergem para este mesmo fundamento, ressaltam-se as contribuições de Feuerbach, com a “Teoria da Coação Psicológica”, que atribuía ao temor reverencial dos cidadãos a uma sanção a resposta ao problema da criminalidade, com a clareza e a certeza de que, caso um deles incorresse em uma das condutas típicas, sofreria o mal a ele legalmente cominado<sup>5</sup>. As teorias nesse sentido, portanto, se baseavam na ideia de ponderação do “ser humano médio”<sup>6</sup> entre violar o direito e receber a punição aplicável, constituindo a vertente teórica da prevenção geral.

A diferença primordial entre as acepções da teoria da prevenção geral para a especial reside no fato de que: a primeira pertence ao binômio temor-racionalidade da sociedade; enquanto a segunda, ao indivíduo, isto é, a versão especial e individualizada da mesma prevenção, com o objetivo de gerar a não reincidência.

Nessa toada, concluiu Von Liszt (autor que trabalhou suas ideias com base no flagelo decorrente da Revolução Industrial e a crise do Estado Liberal) que, para a época, era importante não somente reafirmar a ordem jurídica e estabelecer a coação social, como também cuidar da sociedade que estava se formando; se, antes, a exclusão do convívio era uma ferramenta em

---

<sup>5</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia**: à luz do direito penal e da vitimologia. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 75.

<sup>6</sup> Terminologia preferível em substituição ao conceito de “homem médio”.

si; agora, o objetivo era fazer com os que retornassem do cárcere pudessem assentir com o contrato social e exercerem a divisão social do trabalho a eles imposta<sup>7</sup>.

## 1.2 Contribuição da vitimologia e o manejo da pena ao longo da história

O surgimento da Vitimologia acabou incutindo no ideário criminológico do pós Segunda Guerra Mundial — para alguns por conta do cenário de “macrovitimização” deixado pelo flagelo da guerra ou mesmo pela figura dos judeus no Holocausto<sup>8</sup> — a recentralização e o estudo da vítima, como sugere a acepção, enquanto tema suficientemente autônomo para se tornar uma disciplina científica. Isso ocorre mormente porque, a Criminologia, antes desse divisor de águas, na sua vertente tradicional (Clássica) ou mesmo na Positiva, considerava a vítima enquanto mero objeto que em nada interferia para a origem do delito<sup>9</sup>.

O papel da vítima, no decorrer da história, passou por mudanças importantes. Primeiro, o período do Protagonismo, também referenciado como o da "Idade de Ouro da Vítima" pode ser constatado nos primórdios da civilização, passando pelo Direito Romano Primitivo, até o fim da Alta Idade Média. Compreende, portanto, um grande lapso temporal de práticas, por óbvio, não semelhantes, mas inseridas num mesmo contexto de justiça privada e sem a tutela de um direito público prevalente: essa fase estanca na Baixa Idade Média com a crise do feudalismo e a subsequente instalação de um poder central<sup>10</sup>. Nela as sociedades primitivas e a Vingança de Sangue estavam em voga e, pelo fato do poder de disposição da vítima abranger uma moldura sancionatória ampla, o castigo acabava sendo de interesse e acompanhamento (não no sentido de fiscalização) coletivo<sup>11</sup>.

Ainda no íterim supramencionado, é de se reconhecer a inovação “legal” trazida no século XVIII *a.c.*: o código de Hamurabi e o dispositivo da Lei do Talião. À época, dado o amplo leque de medidas punitivas passíveis de utilização pelas vítimas contra seus respectivos

---

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 154.

<sup>8</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 82.

<sup>9</sup> SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. *Apud.*: SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98): uma proposta de aproximação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador 2014. p. 27.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 19.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31-32.

ofensores, tal texto representou uma limitação ao protagonismo desenfreado da vítima, constituindo, por conseguinte, importante evolução. Em alguns casos, era possibilitada à vítima a aplicação concomitante do talião com a composição dos danos<sup>12</sup>.

Em linhas genéricas, a partir do século XII, reconhece-se a cisão mais significativa entre a “idade de ouro da vítima” e o ostracismo (período conhecido pela lateralidade do papel da vítima nas tratativas do crime). A grande notoriedade dessa fase se deu de acordo com o que roga Foucault quando comenta acerca do surgimento do “procurador” que, em linhas gerais, seria uma espécie de “dublê” (sic) da vítima; um *longa manus* do soberano que, a partir de um dado evento criminoso, teve sua ordem maculada; um personagem apto a discursar e a exercer o papel do Estado de um direito penal não mais privado, mas de ordem pública, o que acaba fundamentando a própria ideia de que o Estado (recém-nascido à época) exigiria a reparação<sup>13</sup>.

Nesse mesmo ângulo, o conflito passou a ser entendido não como uma violação direta aos interesses de uma vítima, mas como a inimizade contra a autoridade soberana, que deveria dar uma resposta digna. Nesse sentido, salienta Batista, Zaffaroni, Slokar e Alagia:

A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca. O que era excepcional no direito germânico (a comunidade reagindo contra o traidor) fez-se regra: todo infrator tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. A igreja – como depositária da tradição jurídica romana imperial, adquirida quando de sua romanização – valia-se do interrogatório para obter a confissão, que era o modo de reverter o estado de pecado, entendido como característica pessoal que só evidenciava a infração<sup>14</sup>

Depreende-se, então, que o dirigismo estatal emanado pelo poder absoluto cominava as penas aos indivíduos como respostas ao fenômeno do delito, que, apesar de posterior à Lei do Talião, ainda padecia de excessos em sua aplicação, o que, conseqüentemente, movimentou a produção científica burguesa no debate acerca de uma filosofia liberal que acabou flertando com a proteção ao delinquente<sup>15</sup>.

Mais a frente, no início do século XX, por ocasião dos estudos nas áreas do direito, da sociologia e da psicologia, verificou-se que o Estado e autoridades do centro de poder não somente se limitam à imposição de uma sanção pelo delito ao delinquente, como também “estruturam o delito e rotulam o delinquente mediante a elaboração de leis que outorgam tratamentos

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica/NAU. 1966. p. 60-67.

<sup>14</sup> BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 392-393.

<sup>15</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia**: à luz do direito penal e da vitimologia. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 75.

preferenciais para os detentores do (e os próximos ao) poder”<sup>16</sup>. Apesar de tal conclusão ser verificada por Beristain no contexto espanhol, tais finalidades reflexas e escusas do *ius puniendi* também podem ser verificadas no contexto brasileiro.

No Brasil, segundo Pellegrino<sup>17</sup>, Moniz Sodré teria sido o autor que avaliou a pertinência da vitimologia assim quando estudou a compensação da vítima pelos danos resultantes do crime, expondo suas conclusões a obra *As Três Escolas Penais*, que teve sua primeira edição em 1907, abordando, dentre outros temas, a indenização às vítimas de crime como parte do objeto da repressão estatal.

Atualmente, a origem da fase de redescobrimto<sup>18</sup> da vítima deu-se notadamente por conta do aumento da criminalidade nos centros urbanos. Em linhas gerais, embora se deva se ressaltar a ausência de unicidade da doutrina com relação aos marcos temporais, os períodos aqui trazidos se prestam para avaliação científica aqui proposta, de modo que a importância desses momentos históricos reside na tentativa de referenciar no tempo um estudo que, quando solidificado, se tornou a ciência da Vitimologia.

Desta feita, por volta da década de 70, os estudos introdutórios da "vitimodogmática" inicialmente propuseram a classificação das vítimas sem, contudo, centrá-las como objeto, ensejando, na verdade, uma culpabilização destas<sup>19</sup>. Superado esse entendimento, surgem, efetivamente, exames verticalizados sobre a figura da vítima (e quem ou o quê ela pode ser) e seu papel, fato que tão logo ressoou no disciplinamento normativo internacional sobre o tema, sobretudo a partir da década de 80, com a aprovação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder pela ONU (Resolução nº 40/34 de 29/11/85)<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia**: à luz do direito penal e da vitimologia. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 76.

<sup>17</sup> PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia**: história. teoria. prática e jurisprudência. Rio de Jan Janeiro: Forense, 1987. p. 31-32.

<sup>18</sup> Acerca disso, ao comentar o período da Idade de Ouro, Oliveira contrapõe: “a importância de estabelecer as características principais deste período é evidenciada quando se fala, atualmente, no redescobrimto da vítima. A expressão significa uma nova descoberta do que já havia sido antes descoberto e depois se perdeu. Avaliar o verdadeiro sentido do protagonismo perdido pode, pois, desmistificar um indevido saudosismo ou convalidar a tese de que a caminhada rumo à exclusão deve mesmo encontrar seu caminho de volta” (OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.18.)

<sup>19</sup> RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 45-47.

<sup>20</sup> Idem. p. 31-32.

### 1.3 Panorama de deslegitimação e uma possível saída restaurativa:

A primeira premissa que fundamenta o surgimento de uma modalidade diferente de justiça é, sobretudo, a prática do atual panorama punitivo e as críticas a esse sistema. Dessa maneira, ao se debruçar sobre o tema da Justiça Restaurativa, é necessário ter por base seu contraponto: a retributividade da justiça calcada na pena privativa de liberdade e nas suas funções prometidas. No contexto da “eficácia invertida da pena”<sup>21</sup>, isto é, o abismo que separa os pressupostos da pena privativa de liberdade e a falha na consecução de tais objetivos, é de se ressaltar as críticas tecidas aos seguintes fundamentos: a) manutenção da ordem jurídica; b) prevenção geral; e, c) prevenção especial.

Em relação à prevenção geral, outrora explicada, as críticas partem do ponto de que, esta é uma teoria baseada no medo e na ponderação racional do ser humano, constituindo não somente uma conjuntura que deposita sua eficácia na ideia de livre-arbítrio, como também toma, obrigatoriamente, por base a ideia de um Estado igualmente racional na aplicação das sanções<sup>22</sup>. Disso decorre, segundo Roxin, que o Estado, de maneira nublada, dita as regras das sanções jurídico-penais, sem serem demonstrados os alicerces para tanto, fundando o temor de um mal de privação em uma base estruturalmente fraca<sup>23</sup>.

Já a função ressocializadora (prevenção especial) encontra ruidosos óbices dentro da própria conjuntura do cárcere tal como se mostra no Brasil. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2019, a população prisional do Brasil era de 755.274, sendo que o país dispunha de apenas 442.349 vagas, resultando num déficit de ocupação de 312.925, gerando uma taxa de 170,74% de ocupação<sup>24</sup>. É justamente nesse sentido que o cárcere atua enquanto violador de direitos humanos, para além dos elevados índices latinos de violência carcerária. Essa situação desemboca, principalmente, na formação de rebeliões nesses “centros de tortura” onde a “única atividade de sobrevivência reduz-se a formalizar grupos de poder, encabeçar lideranças, construir clones societários no meio do efeito tumoral da

---

<sup>21</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 148.

<sup>23</sup> ROXIN, Claus. **Sentido y límites**. *Apud.*: BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150.

<sup>24</sup> LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS 2014. Brasília: **Ministério da Justiça**, Departamento Penitenciário Nacional, dez. 2019-. p. 10. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 17 maio 2020.

reclusão que impede a reprodução exata da sociedade exterior, e sim, antes, facilita sua feroz caricatura...”<sup>25</sup>.

De forma mais ampla, na análise das causas deslegitimadoras do sistema penal brasileiro, Andrade ressalta que a disparidade entre as funções anunciadas e as funções reais da pena é apenas um dos diversos motivos do retrato de deslegitimação ou crise estrutural desse aparato, sendo que esse “desnudamento sistêmico” culmina no atendimento de objetivos laterais desvirtuados, reduzindo a prisão, em especial, a um “espaço de neutralização e de extermínio indireto”<sup>26</sup>. Conclui a autora, que o sistema penal retributivo é

estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade, através das funções da pena (intimidando potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados), e fornecendo segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade. E não pode porque sua função real é construir seletivamente a criminalidade e a função real da prisão (violência institucional) é “fabricar os criminosos” (teses que, desde Michel Foucault até a Criminologia da reação social e crítica e o abolicionismo se afirmaram como irreversíveis)<sup>27</sup>.

Em contrapartida, o Estado se isola num estado de “negação epistemológica da deslegitimação” que, consoante Zaffaroni, somente tangencia a real crise de legitimidade do sistema, constituindo o que o autor chama de “respostas centrais sob a forma de ‘mecanismos de fuga’”, que traduzem-se numa visão neokantiana ou positivista de que há uma coesa limitação do *ius puniendi* pela lei quando, na verdade, os excessos cometidos são postos em evidência pela realidade<sup>28</sup>. Disso decorre o fato de que o “poder central” permanece velado diante do “incômodo” produzido pelo sistema de controle social, não assimilando no discurso tais idiosincrasias (nem mesmo as criticizando ou tentando corrigi-las), que acabam apartadas da realidade, produzindo, como efeito negativo, a patente a ineficiência do sistema penal.

A escolha pela presente abordagem se faz necessária pela inquietude em encontrar respostas alternativas à pena privativa de liberdade e, ainda, que recuperem relações de solidariedade e a tecitura social, como apontava o criminólogo Louk Houlsmans<sup>29</sup>.

O processo de desconstrução de uma Justiça Retributiva para uma Restaurativa é, como sugere Howard Zehr no título da sua obra “Trocando as Lentes”, de alguma complexidade. Isso porque, para o autor a lente pela qual os sujeitos enxergam as coisas é decisiva para a eleição

<sup>25</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In.: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera M. (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 89.

<sup>26</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência**, n.º. 52, jul., 2006. ISSN 2177-7055. p. 170-171.

<sup>27</sup> Idem. p. 171.

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 80.

<sup>29</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Op. Cit.* p. 173.

de variáveis como a avaliação de um ilícito e um resultado punitivo adequado. Nesse sentido, pontua Zehr que

nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime [...] Segundo proponho, a razão para essa incapacidade repousa na nossa escolha de lentes. Ou seja, nos nossos pressupostos sobre o crime e a justiça. Tais pressupostos, que governam nossa reação diante de atos danosos, estão em descompasso com a experiência do crime<sup>30</sup>

Com a Justiça Restaurativa dá-se o rompimento da visão dicotômica entre a interioridade e exterioridade, revelando o conflito não como uma violação a uma universalidade normativa asseguradora da liberdade, mas como um compromisso individual e de responsabilização, constituindo-se como possível alternativa ao cárcere. Isso porque, nessa lente, o delito não mais é uma violação ao Estado, mas aos seres humanos e à comunidade. É fundamentalmente essa a diferença desse paradigma de justiça e a retributiva — calcada nos ensinamentos Kantianos —, sobretudo porque insere uma análise verticalizada do crime e das relações humanas, conforme aponta Rezende:

[...] no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Segundo, ela foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito. [...] Terceiro, e principalmente, se o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, [...] como aquilo que há de ser trabalhado, laborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo [...]. Quarto, [...] a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir. Quinto, [...] este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas<sup>31</sup>.

Dessa forma, alude o autor que é possível uma compreensão do delito sem que haja uma resposta estatal automatizada que relega a vítima a segundo plano, constituindo objeto hábil para lidar com uma série de conflitos, inclusive aqueles que serão expostos e constituem o objeto da presente monografia.

<sup>30</sup> ZEHR, Howard. Capítulo 10: Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 10.

<sup>31</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio *et al* (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de Artigos. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 7.

## 2 CAPÍTULO II – O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.1 Considerações iniciais

#### 2.1.1 Conceitos, classificação e teorias essenciais

Cumprido destacar, inicialmente, que não há uma unicidade na literatura especializada no que tange à definição da justiça restaurativa. Isto posto, alguns creditam esse fato a ideia de que a justiça restaurativa esteve ligada a práticas anteriores ao próprio desenvolvimento de uma teoria científica sobre o tema, de modo que ainda não foi possível chegar a um conceito inequívoco<sup>32</sup>. De toda sorte, é necessário avaliar as diferentes nuances descritivas do presente tema, de maneira a sondar a complementaridade dos referidos conceitos.

John Braithwaite e Heather Strang consideram, fundamentalmente, que há duas acepções para a justiça restaurativa, uma como processo, outra como valor: na primeira, leva-se em conta o “rito” do “encontro de interessados” (vítima, ofensor e comunidade - *stakeholders*) em recompor uma violação causada por um determinado dano, com a construção de uma solução conjunta; já na segunda, se considera a diferença de paradigma entre a justiça retributiva e a restaurativa, sendo que esta última procura responder ao conflito com a “cura” do mal causado<sup>33</sup>. Simplificando, estas duas correntes conceituais ou se apegam ao procedimento para intitular um expediente de resolução de conflitos como restaurativo, ou se prendem a determinados princípios básicos, sem que o desapego a um procedimento estrito importe numa resolução menos restaurativa do conflito.

Ambos os autores, tendo em vista a limitação natural de acepções estanques, preferem adotar uma espécie de teoria mista: sem apego formal ao procedimento ou mesmo abrindo mão de um dos valores, circunstâncias estas que devem ser avaliadas casuisticamente, ressaltando-se que eventuais modificações nesses fatores podem ensejar um processo mais ou menos restaurativo<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 125.

<sup>33</sup> BRAITHWAITE, John; STRANG, Heather. Chapter I - Restorative justice and civil society. In: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heather (org.). **Restorative Justice and Civil Society**. Cambridge: University press, 2001. p. 1.

<sup>34</sup> Idem. p. 2. Nesse diapasão, acrescenta-se o trabalho de Jaccoud ao abordar a cisão entre o que denomina de “modelo centrado nas finalidades” (direcionada para a correção das consequências com uso das finalidades restaurativas independentemente dos processos aplicados), “modelo centrado nos processos” (partidários que afirmam que a própria definição da JR é dada pelos processos utilizados, nem tanto pela finalidade) e “modelos centrados nas finalidades e nos processos” (mais purista e restritivo, também chamado de “minimalista”, que torna necessária a “boa vontade das partes” para aplicação dos princípios e processos). (cf. JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, et al. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 169).

Essa aparente escala entre procedimentos mais ou menos restaurativos é dada, segundo Watchel e McCold, pelo modo pelo qual os objetivos da vítima (reparação do dano), do transgressor (assunção das responsabilidades) e da comunidade (pacificar com a reconciliação) são efetivados, de maneira que: as práticas de justiça que consigam operar um desses objetivos serão parcialmente restaurativas; as que conseguirem conjugar duas, “na maior parte restaurativas”, e; as que conseguirem conjugar as três, totalmente restaurativas<sup>35</sup>.

Gomes Pinto ressalta, no conceito JR, a ideia de consenso, atribuindo ao expediente restaurativo o caráter de um procedimento ou oportunidade ofertada, com auxílio de membros preparados, “em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime”<sup>36</sup>.

Outros autores adotam como ponto fulcral a fuga ao procedimento estatal calcado na burocracia do poder judiciário a partir da ideia de que o crime é, antes, uma quebra de relações entre vítima e comunidade, do que uma violação aos ditames do Estado, como sustenta, por exemplo, Howard Zehr. Esse autor faz uso de um conceito religioso e institucional, por meio da qual as injustiças são vistas de modo holístico, sem quaisquer divisões virtuais na forma de crime ou fatos típicos (como ele extrai dos ensinamentos bíblicos)<sup>37</sup>. Nesse sentido, sustenta Zehr que o processo penal tradicional produz a lógica da “retribuição” do mal causado, negligenciando as vítimas, fracassando na responsabilização dos ofensores e na coerção dos crimes, ou no atendimento das necessidades dos envolvidos<sup>38</sup>.

A seu turno, Mccold e Watchel propõem uma teoria conceitual de justiça restaurativa, aduzindo que esta é, antes de tudo, uma necessidade, porque considera os fatores emocionais e sociais, diminuindo o impacto social negativo da conduta danosa, a partir da determinação da melhor solução colaborativa para reparar o flagelo causado pela transgressão, envolvendo aqueles afetados mais diretamente por um crime<sup>39</sup>.

De mais a mais, a justiça restaurativa impõe um forte protagonismo social, de maneira que não somente aduz à releitura do papel da vítima, como também à recuperação da tecitura

---

<sup>35</sup> MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, *Anais* [...]. Rio de Janeiro: 2003. p. 6.

<sup>36</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, et al (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 20.

<sup>37</sup> Idem. p. 13.

<sup>38</sup> ZEHR, Howard. Capítulo 10: Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 10.

<sup>39</sup> MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Op. Cit.* p. 7.

social violada pelo crime, o que acaba garantindo o exercício de uma “democracia participativa”, porquanto facilita o acesso aos meios de resolução de contendas<sup>40</sup>. John Braithwaite, em outra obra, acrescenta que a Justiça Restaurativa figura como um meio menos dispendioso de reação ao crime, já que, quando exitosa, substitui outras medidas mais custosas e costuma ser aceita como mais legítima<sup>41</sup>.

Assim como frisa Jaccoud, o modelo restaurativo não é monolítico: reúne processos simples de mediação, de audiências e processos circulares, dentre outras perspectivas; sendo, para a autora, fundamental a delimitação do contexto restaurativo, mesmo que isto signifique aceitar sua abrangência inerente, de maneira que ela encerra o conceito da JR na ideia de uma abordagem do conflito que privilegia qualquer forma de ação — frise-se o desapego ao processo em si — objetivando a reparação das consequências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito<sup>42</sup>.

Ressalte-se, por fim, neste ensaio conceitual, que a menção à palavra “justiça” não deve ser entendida como a burocratização do processo restaurativo, tendo em vista que a “justiça”, *per si*, é antes um valor do que uma estrutura<sup>43</sup>. Desta feita, tendo em vista o conceito moderno, que assemelha justiça ao direito, alguns preferem classificar sob a alcunha de “práticas restaurativas” o processo restaurativo, devendo-se entender que estas são gênero englobante da espécie “justiça”<sup>44</sup>.

### 2.1.2 Considerações históricas importantes

Ao adotar-se um marco temporal para o surgimento da justiça restaurativa, deve-se ter em conta que as práticas restaurativas “são geradas no tempo como *tecnologia social* de comunidades antigas, e que são reencontradas quando da elaboração de novas tecnologias psicossociais na área de conflito, educação, saúde mental, cultura, entre outros”<sup>45</sup>. Destarte, observa-se

---

<sup>40</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, et al (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 21.

<sup>41</sup> BRAITHWAITE, John. Restorative justice and responsive regulation. Nova Iorque: Oxford, 2002. *Apud*: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 126.

<sup>42</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, et al. (org.). *Op. cit.* p. 179.

<sup>43</sup> PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. PELIZZOLI, Marcelo L (org.). Caxias do Sul: UCS/UFPE, 2016. p. 5.

<sup>44</sup> *Idem.* p. 6

<sup>45</sup> *Idem.* p. 7.

que a concepção do paradigma restaurativo foi um processo amadurecido, pendendo uma contextualização histórica específica<sup>46</sup>.

A doutrina restaurativista, a exemplo de Weitekamp, consigna que as raízes da JR estão em sociedades antigas, religiões e práticas nativas de comunidades indígenas, concluindo, após um estudo antropológico, que as sociedades “*early-state*” (anteriores do surgimento o Estado) já utilizavam das práticas restaurativas, tão logo que se deixou de lado à vingança de sangue, quando da introdução do “*ritual satisfaction*” e da “*restitution*”<sup>47</sup>. Braithwaite, aponta, em outro prisma, tradições antigas no contexto árabe, grego e romano, salientando que estes povos podiam aplicar a modalidade restaurativa até mesmo em casos de homicídio<sup>48</sup>.

Em necessária consideração afrocentrada, John Omale demonstra que não somente as antigas sociedades e o ocidente foram responsáveis pela origem os valores restaurativos, ressaltando a faceta racista da exclusão das raízes restaurativistas africanas das principais obras sobre o tema, além da falta de percepção da literatura quanto ao papel do colonialismo na ocultação do paradigma em questão, com a conseqüente substituição por um modelo individualista e retributivo. Na tese de Omale, que a consagração do termo “justiça restaurativa” atribui-se a uma designação parte da cultura africana, qual seja: “*‘ubuntu’ - the ‘organic wholeness of personhood’*”<sup>49</sup>.

O “reinvento restaurativo” na Idade Contemporânea, ocorrido na década de 70, segundo Kozen, foi inspirado nas tradições indígenas norteamericanas e canadenses, que influenciaram, respectivamente, os círculos de paz e os círculos de sentença, tendo, de outro lado, tido grande relevância as tradições da comunidade Maori da Nova Zelândia<sup>50 51</sup>.

<sup>46</sup> Em que pese haja a indefinição supracitada, grande parte dos autores aduz que a efervescência das discussões sobre o tema data da década de 70, na Europa, Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia.

<sup>47</sup> WEITEKAMP, Elmar. G. M. **The history of restorative justice**. In: JOHNSTONE (ed.). *A Restorative Justice Reader*, Oregon: Willan Publishing, 2003: p. 111-124.

<sup>48</sup> BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Nova Iorque: Oxford, 2002. *Apud*: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 126.

<sup>49</sup> OMALE, Don John O. *Justice in history: an examination of ‘african restorative traditions’ and the emerging ‘restorative justice’ paradigm*. **African journal of criminology & justice studies**, South Africa, nov. 2006. vol. 2, n. 2, ISSN 1554-3897. p. 42.

<sup>50</sup> BRANCHER, Leoberto; KONZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília: CEAG, 2011. p. 26.

<sup>51</sup> Acerca da evolução dos projetos restaurativos na experiência pioneira neozelandesa, colacione-se: “Em 1995, foram implementados três projetos pilotos: o Projeto Turnaround, o Projeto Te Whanau Awhina e o Community Accountability Programme. (...) No Projeto Turnaround, cujo público é composto essencialmente de brancos de origem europeia, o encaminhamento para a realização do encontro restaurativo é realizado pelo magistrado, no primeiro comparecimento do infrator perante o tribunal. No Projeto Te Whanau Awhina, direcionado à população maori, a participação do acusado não interrompe, necessariamente a continuidade do procedimento formal, nem exclui a eventual aplicação de sanções adicionais. Ademais, a presença pessoal da vítima é rara, eis que se costuma, conforme a tradição maori, considerar como vítimas a família do próprio infrator e a sua comunidade. São objeto desses três programas crimes como roubo, ameaça, homicídio culposo na direção de veículo automotor, direção

O termo “justiça restaurativa” ou ‘*restorative justice*’, apesar do aduzido em parágrafos anteriores sobre as incertezas que permeiam sua definição, é atribuído à Albert Eglash, que teria cunhado o termo numa série de artigos do final da década de 1950, sendo que à época teria extraído o conceito de um livro os teólogos Schrey, Walz and Whitehouse<sup>52</sup>. O referido autor teria introduzido a ideia de restituição criativa (tradução livre) que faz uso de meios para dirimir os efeitos danosos das condutas e ativamente emprega afetados e interessados com esse desiderato. Com efeito, o objeto da discussão de Eglash serviu de inspiração para autores como Hudson e Galaway, que exerceram uma influência na gestação das ideias de Howard Zehr na década de 70<sup>53</sup>.

No contexto canadense, em Ontário, as práticas restaurativas surgiram na década de 70, nessa localidade como uma forma fuga ao retribucionismo, sob a alcunha de *Victim Offender Reconciliation Projects* (VORP), cujo objetivo era a pacificação do conflito e a conciliação entre infrator e vítima por meio de técnicas de mediação diferenciadas pelas ideias de *conflict resolution* ou *solving problem*, despontando como solução técnica alternativas à prisão<sup>54</sup>. Na Europa, em paralelo, desenvolveram-se os programas *Victim-Offender Mediation* (VOM), que tinha o objetivo de restabelecer o diálogo entre as partes, construindo uma comunicação violada pelo conflito, com a conseqüente reorganização das relações<sup>55</sup>.

Considera-se que para os fins do presente trabalho as considerações acima expostas são de relevância bastante aos objetivos científicos aqui almejados, que se cingem a um eixo histórico suficiente a permitir a conclusão de que as práticas restaurativas em muito estão ligadas a diferentes povos e contextos.

---

sob efeito de álcool, dano, furto e invasão de domicílio”. (SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. p. 84).

<sup>52</sup> Sobre os artigos que originaram o termo, confira-se: EGLASH, Albert. Creative restitution: a broader meaning for an old term. **Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science**, 1957, vol. 48, pp. 619–622; EGLASH, Albert. Creative restitution: some suggestions for prison rehabilitation programs. **American Journal of Corrections**, 1958, vol. 20, n. 6, pp. 20–34; EGLASH, Albert. Creative restitution: its roots in psychiatry, religion and law. **British Journal of Delinquency**, 1959, vol 10, p. 114.

<sup>53</sup> SKELTON, Ann Marie. **The influence of the theory and practice of restorative justice in south africa with special reference to child justice**. 2005. Tese (Doutorado em Direito). University of Pretoria. Pretória, África do Sul. 2005.

<sup>54</sup> BONAFÉ-SCHMITT, Jean Pierre. Justice réparatrice et médiation pénale: versa de nouveaux modèles de régulation sociale? Justice Réparatrice et médiation pénale. Convergences ou divergences? *In.*: SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. P. 26.

<sup>55</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. P. 26.

### 2.1.3 Início da utilização das práticas restaurativas no Brasil

No Brasil, desde 2005, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada em projetos-piloto no sistema de justiça. Exemplo disso é o Projeto Justiça para o Século XXI, em Porto Alegre, que atuou na capacitação de professores na facilitação de círculos restaurativos, sendo certo afirmar que atualmente, com atuação capilarizada, o ora projeto tornou-se programa, que foi apoiado, desde sua concepção, pela Secretaria da Reforma do Judiciária e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Segundo a conclusão da pesquisa das autoras Grossi, Santos, Oliveira e Fabis o projeto obteve um êxito que se reflete no fato de 90% dos participantes terem se sentido ouvidos e respeitados por nessa nova modalidade de solução de conflitos<sup>56 57</sup>.

Em Caxias do Sul, desde 2006, opera uma Central Comunitária de Práticas Restaurativas, que lida com: “conflitos envolvendo crianças e adolescentes, suas famílias e amigos[...] desavenças entre vizinhos, problemas de relacionamento no atendimento a idosos e situações conflitivas entre usuários e serviços de atendimento”<sup>58</sup>. O projeto concentrou um espaço de serviço institucional em conjunto com o Juizado da Infância e Juventude; procurou formar e capacitar os servidores para as práticas restaurativas, além de corroborar a difusão do expediente restaurativo entre a rede de apoio ao adolescente infrator<sup>59</sup>.

No contexto escolar, guardam-se grandes expectativas para a proliferação das práticas restaurativas, porque a escola, como instituição socializadora, acaba espelhando e reiterando injustiças e violências da sociedade que a circunda. Nesse diapasão, os conflitos entre o corpo discente e docente ou internamente a esses grupos, por exemplo, merecem especial atenção de uma política de resolução de conflitos que tratem do jovem em formação e das outras partes do conflito, sob pena se corroborar com uma cultura de violência e exclusão. Dessa forma, condutas que antes eram vistas como atos infracionais por parte dos alunos passaram a ser entendidos como problemas que pudessem ser solucionados pelos facilitadores (professores que receberam capacitação) para lidar de forma não violenta com os jovens envolvidos, evitando-se que as

---

<sup>56</sup> GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABIS, Camila da Silva. Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz. **Revista Diálogo Educ.** Curitiba, vol. 9, n. 28, pp. 497-510, set./dez. 2009. ISSN 1518-3483. p. 498.

<sup>57</sup> Dessa maneira, o expediente restaurativo foi utilizado na seguinte dinâmica nesse programa: 1) pré-círculo: organizou-se e preparou-se as partes, em separado, para a dinâmica do encontro; 2) círculo: em conjunto, as partes tiveram a oportunidade de explorar as camadas do dano, em diferentes níveis, trazendo a responsabilização voluntária dos ofensores e definindo um acordo que pode abranger a reparação do conflito a partir dos diferentes impactos diagnosticados em debate; e, 3) no pós-círculo, verificou-se a utilidade do resultado restaurativo, ressignificando a sanção (Sobre isto, veja-se: BRANCHER, Leoberto; KONZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília: CEAG, 2011. p. 25-27).

<sup>58</sup> BRANCHER, Leoberto. (coord.). **A paz que nasce de uma nova justiça: paz restaurativa. 2012-2013: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caixas do Sul. Caxias do Sul: 2013.** p. 48-50.

<sup>59</sup> Idem. p. 49.

contendas vão para o Juizado da Infância e da Juventude e se solucionem no próprio ambiente escolar<sup>60</sup>.

No sistema penal, evidencia-se que no Brasil vêm sendo aplicados, desde 2004, no estado de São Paulo, expedientes restaurativos de resolução de conflitos, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, a época financiado pelo Governo Federal, apresentando resultados de mudanças nas relações comunitárias pelo compartilhamento de necessidades em rede ou em círculos<sup>61</sup>. Nesse caso, a possibilidade de resolução por JR era trazida no próprio bojo da denúncia pelo Ministério Público.

#### 2.1.4 Resolução nº 225/16 do CNJ

No bojo legal, urge salientar a relevância da Resolução nº 225/16 do CNJ, que buscou uniformizar, nacionalmente, o conceito de Justiça Restaurativa, com o fito de assegurar a boa execução da política pública, porquanto devidamente compatível com o acesso à justiça preconizado no art. 5º, XXXV, da CF<sup>62</sup>. Na exposição de motivos do referido diploma, há digna menção ao fato de que ao poder judiciário cabe o “aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social”<sup>63</sup>.

Referente ao conceito trazido no art. 1º, *caput*, e incisos I e III, colacione-se:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

(...)

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

<sup>60</sup> GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABIS, Camila da Silva. Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz. **Diálogo Educ.** Curitiba, vol. 9, n. 28, pp. 497-510, set./dez. 2009. ISSN 1518-3483. p. 501.

<sup>61</sup> SOARES, Jussara Alves da Cruz; FORTINI, Priscila Ferreira. Justiça restaurativa e o sistema penal: articulações possíveis. **Publ. UEPG Appl. Soc. Sci.** Ponta Grossa, vol. 24, nº 3. P. 299-309, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em 3 de novembro de 2019.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>63</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33.

Ainda, como diretriz dada pela Resolução retromencionada, denota-se que, assim como pontua Mumme e Penido, a gradual implantação das ferramentas restaurativas deve se perfazer em três eixos:

Um primeiro eixo se refere à aprendizagem (formação) dos procedimentos restaurativos por parte de facilitadores para que possam realizar práticas restaurativas em todos os espaços, tanto com um viés preventivo como resolutivo. Um segundo eixo tem seu foco na mudança institucional. Aqui também se cuida de uma formação – mas uma formação diferenciada – para que pessoas afetas à instituição onde as técnicas restaurativas se fazem possam cuidar da efetiva transformação da ambiência institucional, a fim de que a própria estrutura e cultura reinante (invariavelmente hierárquica e excludente) não retroalimente a situação de violência, bem como não manipule os procedimentos restaurativos para manter as relações de poder na instituição; e, ainda, para que a proposta não seja esvaziada e extinta. Por fim, o terceiro eixo se ocupa da criação e/ ou do fortalecimento da “Rede de Apoio”; ou seja, a articulação entre as “entidades de atendimento” local ou regional à proposta de implementação, estabelecendo fluxos e procedimentos que respondam às violações aos direitos fundamentais detectadas nos procedimentos restaurativos, viabilizando encaminhamentos efetivos que deem conta das necessidades desveladas nos referidos procedimentos (sejam das vítimas, dos ofensores ou da comunidade, etc.).<sup>64</sup>

Observa-se, nesse sentido, que o referido diploma normativo possibilitou a análise do projeto de justiça restaurativa como um objetivo interligado por uma rede de proteção e mitigação da violência estrutural. Disso decorre o fato, já ventilado alhures, da mudança de paradigma e da “troca de lentes” para uma justiça centrada na restauração, tendo nos agentes facilitadores a qualificação necessária para o sucesso da implementação dos expedientes restaurativos.

A Resolução foi modificada pela posterior Res. nº 300/19 do CNJ, estabelecendo prazo para que os TJs e os TRFs, apresentem ao CNJ de implantação, difusão e expansão da JR em consonância com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, conforme letra do art. 28-A da Resolução nº 225/16 do CNJ já alterada. Demais disso, a mudança acrescentou a criação de um Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que terá reuniões anuais com membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, visando assegurar a implementação de uma política pública protagonizada, neste caso, pelo poder judiciário, como previsto na inclusão do art. 28-B na Resolução nº 225/16 do CNJ.

## 2.2 Princípios orientadores da Justiça Restaurativa

Consignados no art. 2º da Resolução nº 225/16 do CNJ estão os princípios, da responsabilidade, da reparação dos danos, do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, da informalidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento,

---

<sup>64</sup> MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. *Revista do Advogado*. São Paulo. ano 36, n. 123. 2014. p. 76/77.

da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade e da urbanidade. Pretende-se, aqui, expor os mais centrais para a literatura restaurativista.

### 2.2.1 Princípio da voluntariedade

Como decorrente da literalidade da nomenclatura, o referido princípio consigna a ideia de que os participantes da justiça restaurativa devem ter objetivos alinhados e, sobretudo, concordarem e consentirem com o expediente de construção de justiça. Destaque-se que o consentimento deve ser de livre retirada, até mesmo durante o processo, bem como o compromisso prestado deve guardar relação de proporcionalidade e razoabilidade para com a ofensa e o expediente restaurativo, sendo dever ativo das agências estatais ou privadas operadoras da JR informar tais parâmetros às partes — segundo a letra do § 2º do art. 2º da Resolução nº 225/16 do CNJ)

Compatibilizando este princípio com as ideias de Braithwaite, têm-se importância da escuta respeitosa (*respectful listening*), notadamente porque a partir dela se assegura que as partes anuentes com o processo restaurativo possam ser igualmente ouvidas, garantindo a preservação de valores fulcrais para a JR, como o empoderamento das partes e o cuidado equânime com os participantes, termo traduzido livremente de “*equal concern for stakeholders*”<sup>65</sup>. Aliando ao princípio da ‘*non-domination*’<sup>66</sup> (não-dominância), na abordagem de Van Ness, têm-se que o acordo que chegam as partes não é imposto da mesma maneira que um órgão judicante promove o cumprimento de uma sentença, acrescentando-se que este instrumento deve objetivamente se relacionar à infração e seus efeitos (*reasonable deal*)<sup>67</sup>. Desse modo, apesar de tratar dos conflitos em sua dimensão subjetiva, o produto da convenção entre as partes não pode descuidar aspectos objetivos de reprovabilidade social da conduta.

### 2.2.2 Princípio da informalidade

Dedutivelmente, o princípio em questão traz como escopo a flexibilidade de práticas e a desnecessidade de solenidades ou formalidade para a consecução do objetivo proposto pela JR. Como já oportunamente destacado no corpo do presente trabalho, não se trata a justiça restaurativa de um paradigma de princípios ou procedimentos estanques — conforme os adeptos

---

<sup>65</sup> BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, Andrew. *et. al.* (ed.) **Restorative Justice and Criminal Justice: competing or reconcilable paradigms**. Oregon: Hart Publishing, 2003 p. 10. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=orXb-BAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=principles+of+restorative+justice&ots=cNniPgtV0a&sig=m2k33ILZQm-MAB-cc8Ymcl3oJOeA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 09 mar. 2020.

<sup>66</sup> Idem. *Ibidem*. p. 9.

<sup>67</sup> VAN NESS, Daniel. Proposed basic principles on the use of restorative justice: recognising the aims and limits of restorative justice. In.: VON HIRSCH, Andrew. *et. al.* (ed.) **Restorative Justice and criminal justice: competing or Reconcilable Paradigms**. p. 168.

da teoria mista sustentam —, mas da soma e interação desses dois elementos, o que acaba resultando em uma multiplicidade de práticas. Dessa maneira, em contraponto ao condão punitivo clássico e ao modelo de reabilitação (tratamento exclusivo do ofensor e sua ressocialização),

a pena restaurativa é resultado de um procedimento informal, que se concretiza numa reapropriação do conflito pelas partes. A reparação é ao mesmo tempo obrigatória para o autor do crime, como também para a vítima e para a comunidade em forma de compensação. É neste sentido de reapropriação do conflito que se desenvolveram os programas de mediação e os encontros restaurativos destinados à procura, através da negociação entre as partes, de um acordo de reparação do dano que satisfizesse as exigências da vítima do crime e fornecesse uma base real de intervenção para reconstruir as relações sociais e comunitárias.<sup>68</sup>

### 2.2.3 Princípio da oportunidade

Dada a fluidez das práticas restaurativas, não existe calendário ou momento específico para sua realização. Assim, pode ser realizada a proposta de encaminhamento às práticas restaurativas antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia ou queixa-crime, antes ou depois da prolação da sentença; ou no curso da execução penal, conforme disposto no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 225/16 do CNJ<sup>69</sup>. Destarte, tal pedido pode ser deferido pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Nos casos em que a autoridade policial sugerir, deverá tal excerto constar no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial.

### 2.2.4 Princípio da neutralidade

No que tange à neutralidade, o referido princípio consagra a ideia de que, tal como a paridade de armas no processo penal, o expediente restaurativo deve promover um ambiente equânime para a vítima e o ofensor, de maneira a não favorecer nenhuma das partes (cf. art. 2º, § 5º, da Res. nº 225/16 do CNJ). Como considera Pranis, as metodologias restaurativas (encontros vítima-ofensor, conferência familiar grupal, painéis comunitários e círculos de construção de paz) têm como ponto fulcral o encontro presencial e o compartilhamento de narrativas pessoais, o que acaba por humanizar o conflito, resolvendo os contendas e reenquadrando os relacionamentos dos particulares em virtude de um compromisso comum de resultado e ‘*accountability*’ (responsabilidade partilhada)<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> PADOVANI, Alessandro; CIAPPI, Silvio. Modelos de mediação e justiça juvenil – a justiça restaurativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 6. 2012. pp. 177-197. ISSN. 2176-5626. p. 185.

<sup>69</sup> BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33.

<sup>70</sup> PRANIS, Kay. **Desenvolvendo Empatia com os Jovens através de Práticas Restaurativas**. Tradução Tônia Van Acker. Palas Athena, 2020. p. 4. Disponível em: [http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_422.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_422.pdf). Acesso em 4 maio 2020.

### 2.2.5 Princípio do sigilo

Por último, quanto ao sigilo, têm-se a fundamental garantia de que as falas e procedimentos no sentido da restauração dos conflitos não poderão ser utilizados em desfavor dos participantes, tal medida é salutar para a segurança das partes envolvidas no processo. Dessa mesma maneira, a mera participação da vítima e do ofensor tampouco pode ser considerada para fins de confissão. Tal ressalva é fundamental a nível global, sobretudo porque, em alguns ordenamentos, a recusa à confissão já é interpretada como assunção de culpa. Assim prevê o art. 2º, § 1º da Resolução nº 225/16 do CNJ estabelecendo que ao facilitador, por exemplo, é vedado prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo ou mesmo relatar a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal<sup>71</sup>.

### 2.3 Papel do facilitador e das partes nas práticas restaurativas: vítima, comunidade e ofensor

Uma diferenciação central da operatividade da JR para a mediação, por exemplo, reside nos papéis desempenhados pelos agentes nos círculos. Primeiramente, salienta-se que o formato de circular da maioria das manifestações de Justiça Restaurativa é invocado para despertar uma conectividade entre os participantes, ressaltando que, mesmo pela incidência de um conflito, há relações humanas interpessoais ali envolvidas. O círculo se define, basicamente, como “[...] um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente”<sup>72</sup>.

Para além, outro diferencial reside nos papéis desempenhados por cada dos envolvidos, quais sejam: o facilitador, a vítima, o ofensor e a comunidade.

O facilitador é uma pessoa capacitada e treinada para conduzir os círculos restaurativos. O papel dessa figura é o de manter a fluidez do círculo cuidando, inclusive, dos momentos de fala de terceiros, para que se possa fazer um uso inteligente do objeto de fala. Há uma exigência da neutralidade dessa figura que, entretanto, não pode redundar num papel essencialmente passivo, devendo a escuta ativa proporcionar ao agente o ônus de balancear o processo restaurativo tendo em vista as peculiaridades das partes (diferenças culturais, de instrução, poder e influência). Por isso, estes agentes devem ser recrutados no seio da sociedade, sendo fundamental o

<sup>71</sup> cf. art. 15, incisos II e III c/c art. 2º, § 1º da Resolução nº 225/16 do CNJ (BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33.)

<sup>72</sup> BOES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de artes gráficas, 2011. p. 35.

conhecimento da cultura que o permeia<sup>73</sup>, como forma de aliar habilidades interpessoais e boa capacidade mediadora ou “julgadora” aptas à condução de um processo restaurativo<sup>74</sup>. Para a instalação de um ambiente seguro, o facilitador ou guardião elenca pontos que devem guiar as falas, embora a discussão não seja a eles restrita.

Em relação à vítima, pontua Pelizzoli, que

os sujeitos, principalmente aqueles que sofrem mais por nosso modelo excludente e estruturalmente violento, não têm direito real à palavra; eles não são vistos como tal, há uma cegueira branca em relação a certas pessoas; elas simplesmente *não existem para nós*. Ética, social, restaurativa e humanamente, trata-se, portanto, de *dar nascimento social* às pessoas excluídas[...]. Isto equivale a despertar no incluído e no excluído, nas vítimas, nos ofensores - que muitas vezes assumem papéis diversos durante a vida - despertar o sentido da pertença, para além dos rótulos sociais<sup>75</sup>.

Em grande parte dos casos existe uma quebra da relação da vítima com seu mundo e a comunidade que a rodeia, o que é acompanhado por um sentimento de apatia e baixa autoconfiança. Isso porque o incidente em si desencadeia essa série de quebras de confiança, de modo que a comunidade participa do ciclo também para assegurar à vítima de que providências serão tomadas quanto ao fato gerador do ciclo, reintegrando a vítima à sua respectiva comunidade e o ofensor, uma vez ressocializado, à sua<sup>76</sup>.

No processo restaurativo circular o sujeito passivo, assim como o agressor, pode contar com o suporte de apoiadores, que poderão ser, por exemplo, membros da sua família ou do seu grupo de amigos (não necessariamente precisam ter testemunhado o delito). Esses entes que, numa primeira análise, podem ser considerados como terceiros estranhos ao processo — sob um prisma da justiça retributiva —, na JR são partes interessadas, afetadas pela infração e pelo desenrolar da resolução contenda.

Quanto ao ofensor, salienta-se que, como citado anteriormente, a justiça restaurativa não trabalha com permissividade dos delitos, de forma a dirimir a responsabilidade do agente, como

<sup>73</sup> A resolução nº 225/16 do CNJ aponta, no art. 1º, II, ressalta a importância dos facilitadores de serem capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos, sugerindo, dentro da administração judiciária, uma série de atores sociais para tal fim (servidores do tribunal promotor das práticas restaurativas, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras).

<sup>74</sup> Frise-se que estas diretrizes encontram-se no Council of Europe Recommendation, datado de 1999, resultado de um trabalho de meia década do *Expert Committee* criado para avaliar a implantação de mediação em determinados processos criminais, a partir de análise de relatórios enviados pelos países membros. Sobre isso, ver: VAN NESS, Daniel W. Proposed Basic Principles on the use of Restorative Justice: recognising the aims and limits of restorative justice. pp. 157-176. In: VON HIRSCH, Andrea et al. (org.). **Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=or-XbBAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=principles+of+restorative+justice&ots=cNniPgtV0a&sig=m2k33IL-ZQmMAB-cc8Ymcl3oJOeA#v=onepage&q=principles&f=true>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>75</sup> PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). Caxias do Sul: UCS/UFPE, 2016. p. 16.

<sup>76</sup> MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, **Anais** [...]. Rio de Janeiro: 2003. p. 5.

tratado em tópico posterior relativo às críticas. O agente, então, deve: ouvir os anseios da vítima, entender como violou algum bem material ou imaterial pertencente a ela e ajudá-la a traçar um plano para reparar seus danos causados. Dessa maneira, procede-se com o confronto desse transgressor com sua responsabilidade (e não culpa) diante do dano, e os acordos a serem cumpridos para reparação do dano causado. O ideal dessa solução é justamente o fato de ela ser construída entre as partes, o que acaba revestindo de maior “justiça” as decisões, já que são democraticamente trabalhadas<sup>77</sup>.

Regra geral, num procedimento restaurativo, a comunidade será representada por membros que não possuem contato emocional direto com as partes primárias (ofendido e ofensor), mas que podem, de alguma forma, auxiliá-las a chegar a um denominador comum, reafirmando a capacidade comunal de gerência de conflitos. Desse modo, marcando a importância da comunidade, se vale das palavras de Pelizzoli ao reiterar a necessidade da

presença ou o apoio de pessoas da comunidade são chaves para abrir o resgate. E quando se percebe o reino de loucura, dor e vulnerabilidades humanas criados para além de nossos maiores/melhores desejos, surge a necessidade de superar a impotência, que vem como sentimento de não poder mudar as coisas ruins, ou de não poder evitá-las de modo amplo<sup>78</sup>.

Destaca-se que o papel da comunidade no círculo restaurativo além dos já abordados, também contempla o empoderamento, pela oportunização da fala aos seus representantes, de maneira cautelosa e mediada, de forma a não tomar o conflito das partes diretamente interessadas ou estabelecer óbices entre o acordo do ofensor e da vítima<sup>79</sup>. Assim, pode-se concluir, adicionalmente, que, há um missão de não ingerência por parte da comunidade (que possa inflar ou alterar a atmosfera de segurança e tranquilidade do círculo e das decisões), de modo a lembrar o pertencimento do conflito ao ofensor e a vítima.

Para o desiderato do presente trabalho, será priorizado o papel da comunidade no expediente restaurativo, como se explicará no próximo capítulo.

---

<sup>77</sup> Como ressaltado pela Janela de Disciplina Social de McCold e Watchel, se a abordagem em relação ao agressor for: “punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas...”. Aqui, diferentemente da justiça retributiva, a JR exige um alto grau de apoio e controle, enquanto a primeira opera com um baixo apoio (invisibilização da humanidade do ofensor). Na modalidade restaurativa o agente tem sua transgressão confrontada e seu valor intrínseco reafirmado, sendo estimulado a cooperativamente traçar um plano que mitigará os efeitos do dano causado. (MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, *Anais* [...]. Rio de Janeiro: 2003. p. 3/4)

<sup>78</sup> PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). Caxias do Sul: UCS/UFPE, 2016. p. 6-8.

<sup>79</sup> MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, *Anais* [...]. Rio de Janeiro: 2003. p. 5.

## 2.4 Críticas ao paradigma restaurativo

As críticas ao paradigma e práticas restaurativas geralmente circundam o universo das garantias penais e processuais penais. Os críticos levantam a flexibilidade dos métodos e das respostas dos acordos como um fator de precariedade da segurança jurídica e proporcionalidade: já que casos semelhantes permitem que os envolvidos pactuem diferentes maneiras satisfativas de recomposição de danos. Dessa forma, Vasconcelos assevera que um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça (incluindo o grau de satisfação das partes e seu reconhecimento pelos operadores do direito) e como meta político-criminal a redução do controle penal formal. É justamente por esse motivo que, para a prevenir que o eventual controle informal seja mais “perverso” que o próprio controle formal, a redução das garantias penais institucionais não pode impor um grave maior aos interessados, tampouco implicar a reiteração de desigualdades sociais<sup>80</sup>.

Sob o prisma do princípio da proporcionalidade, os críticos acreditam que, sendo o resultado útil do acordo restaurativo é dado pela construção *inter partes*, poderá haver disparidade entre a reprovabilidade da conduta e o trato final, sendo este tanto mais brando ou gravoso, com suposta larga margem de decidibilidade. Sobre isto, atente-se aos dizeres de Cruz Santos, pois, em que pese haja a releitura da privatização do conflito para conferir à vítima maior protagonismo, a implementação da JR está vinculada a normas de ordem pública, paralelamente à justiça institucionalizada estatal, de maneira que os acordos traçados não possuem discricionariedade ilimitada, mas estão atrelados à própria credibilidade do paradigma restaurativo<sup>81</sup>.

Sob outra lente, a crítica evidencia preocupação com a forma como os procedimentos da Justiça Restaurativa são desenvolvidos, sobretudo porque fundados num diálogo entre vítima e acusado, levantando-se dúvidas sobre a aplicabilidade das práticas em crimes de alta reprovabilidade social. De Paula aduz que, nesse caso, a vingança privada seria premente, sendo mais cauteloso a aplicação de pena tão somente pelo Estado, em conformidade com o princípio da legalidade, como limitador da abusividade das penas, completando o raciocínio que o abolicionismo penal não pode ser cegamente aplicado sem que se analise uma possível piora nas reprimendas, até mesmo diante a existência do sistema atual<sup>82</sup>. Isso porque, ao contrário do dogma da infalibilidade do atual sistema penal, reconhece-se a porosidade na aplicação das práticas em

---

<sup>80</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 129.

<sup>81</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 705.

<sup>82</sup> PAULA, Francine Machado de. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Rev. AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez., 2016. p. 138-140.

determinados tipos de ofensa penal, de maneira que alguns atribuem uma “complementaridade funcional” aos métodos restaurativos e retributivo, ou seja, cada qual se aproveita nos casos em que haja maior compatibilidade e adequação<sup>83</sup>.

A crítica, de outra ponta, ao invés de se aliar ao roteiro de violação de garantias do réu aduz sobre o hipotético benefício ao ofensor, por uma suposta sanção branda e permissiva. O argumento, contudo, toma por base a pena privativa de liberdade como resposta única cabível para a violação penal, que está em evidente falha estrutural, conforme cautelosamente explicado no primeiro capítulo.

Outrossim, é importante considerar experiências internacionais e o modo com que a compatibilidade entre a justiça retributiva e a restaurativa podem se dar. O mais marcante é que organismos como Fórum Europeu para Mediação Vítima-Ofensor e Justiça Restaurativa ocorrido em 2002, recomendaram modelo restaurativo a crimes mais graves, e não aos que apresentem pouca ou nenhuma relevância penal, notadamente porque, como considera Sica, ressignificar os crimes “menores”, vinculando-os à JR, acaba ampliando o controle do judiciário sobre crimes e contravenções antes menos valorados<sup>84</sup>. Esse é o fenômeno explicado por Jaccoud denominado de “*netwidening*” e é tido como o efeito perverso do tratamento restaurativo de ilícitos que antes não eram nem mesmo assimilados pelo sistema penal dada a sua baixa lesividade<sup>85</sup>.

No que tange ao cabimento da justiça restaurativa, como artefato típico do minimalismo ou abolicionismo penal, tal expediente, de fato, dá espaço para conquistas do ponto da vitimologia, como também se presta a cobrir o lastro de abusos do *ius puniendi*. Esse avanço também pode encobrir conquistas do atual sistema retributivo, como por exemplo as garantias processuais penais. Nos moldes das críticas já citadas, considera-se, numa interpretação teleológica, que se deve aplicar a justiça restaurativa sempre que forem verificadas condições de mitigar a desigualdade social no caso concreto, sendo desautorizada em hipóteses nas quais o resultado útil perpetue ônus desproporcional à um integrante já desfavorecido socialmente<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. p. 79-80.

<sup>84</sup> Sobre isto: SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contracriticas. **Rev. IOB de Dir. Penal e Processo Penal**, Brasília, v.8, n.47, pp.158-198, dez. - jan., 2007.

<sup>85</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, et al. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 178-180.

<sup>86</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 127-129.

### 3 CAPÍTULO III: ANÁLISE COMBINADA: CASO CONCRETO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 9.605/98.

#### 3.1 Tutela jurídica do meio ambiente

No que tange ao conceito legal, a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, definiu o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>87</sup>. Para os fins do presente trabalho, levando-se em conta a vasta definição do conceito legal, deve-se referir ao conceito de meio ambiente em sentido estrito, ou o meio ambiente natural, isto é, aquele constituído por solo, água, ar atmosférico, fauna, homem e flora, ou seja, pelos elementos da natureza e pelas formas de vida, que atuam em equilíbrio recíproco<sup>88</sup>.

Cabe ressaltar que os fundamentos responsáveis pela proteção ambiental ou sustentabilidade socioambiental, como afirma Cunha e Mamede, são tentativas do pós-redemocratização brasileira de superação da uma crise ambiental global e multifacetária, discutida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 em Estocolmo; o que restou por promover uma onda de constitucionalização do bem jurídico ambiental em vários países, incluindo o Brasil, ainda que as normas constitucionais ambientais recém implantadas padecessem ineficientes do ponto de vista prático ou jurisprudencial<sup>89</sup>.

A previsão constitucional é no sentido de que a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de “bem de uso comum do povo”. Nesse sentido, vale a crítica de Ciocchetti Souza, no sentido de que a característica de bem público do meio ambiente não traduz uma relação de propriedade dos valores ambientais, tal como descrito no art. 99 do Código Civil, seja por parte de qualquer pessoa jurídica de direito público, seja por pessoa política; devendo ser essa disposição interpretada no sentido de ser incumbência do Poder Público e da comunidade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>88</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie**: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

<sup>89</sup> CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan Soares. O direito fundamental a um meio ambiente multidisciplinar: a busca de novas racionalidades e a sustentabilidade socioambiental. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (coord.). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 196.

<sup>90</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Op. Cit.* p. 21.

Adicionalmente, evidencia-se que o art. 225 da Constituição tutela violações futuras ao meio ambiente, em que pese sejam inevitáveis regras de responsabilidade civil e penal, tendentes a punir condutas lesivas anteriores, reassegurando tal estratégia enquanto modo de preservação humana, de garantia da perpetuidade da espécie, por meio da criação de instrumentos que propiciem a melhoria da qualidade de vida, mas, ao mesmo tempo, permitam a preservação dos recursos naturais para que deles possam usufruir nossos descendentes<sup>91</sup>.

### 3.1.1 Princípios do direito ambiental destacáveis para a hipótese

A CF/88, no art. 225, *caput*, consagra o princípio da participação popular/social no trato do meio ambiente, ao defini-lo como direito de todos e ao impor a Estado e comunidade o dever de protegê-lo e preservá-lo, de maneira que não há efetividade possível da Constituição sem uma cidadania participativa pela sociedade civil, que tem atuação decisiva para a efetivação ampla do direito ambiental, o que, segundo Ciocchetti, de regra ocorre em plano metajurídico<sup>92</sup>. Em igual sentido, tem-se o princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992 (ECO-92), reiterando o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, de opinar sobre as políticas públicas, bem como pela utilização dos mecanismos de controle políticos judiciais e administrativos. Atente-se para o referido princípio, pois, a aplicação eventual de procedimento restaurativo, hipótese do presente trabalho, constitui um apoio normativo importante pela compatibilização dos modelos restaurativos de participação comunitária na resolução de ilícitos ambientais.

O Princípio da Prevenção parte do pressuposto de que, como os danos ambientais não são mensuráveis, o que dificulta o retorno ao *status quo ante*, deve-se, a todo custo, evitar o dano, sendo efeito prático disso a existência do EIA/RIMA.

Já o Princípio da Precaução alude à máxima do *in dubio pro natura*, pelo que, na dúvida de uma determinada atividade causar ou não lesões potenciais e não determinadas, deve-se evitar a prática do ato. É uma premissa especialmente válida no direito ambiental no sentido de que o bem jurídico tutelado, por ter natureza transindividual, não é possível de mensuração relativamente aos impactos causados, por isso é aplicado o primado da prudência.

Relativamente ao Princípio do Poluidor-Pagador ou da Responsabilização, parte-se do pressuposto que, uma vez identificado o poluidor (pessoa física ou jurídica que contribui para a degradação ambiental), ele deve arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Esse mote assume tanto o caráter preventivo (exige a prevenção do dano),

---

<sup>91</sup> SOUZA, Motaury Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie**: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35-38.

<sup>92</sup> Idem. p. 36.

quanto repressivo (ocorrendo danos o poluidor será responsável por sua reparação – responsabilidade objetiva), com espeque na previsão constitucional do art. 225, § 3º, da CF/88. Nota-se, portanto, que qualquer reparação no enfoque restaurativo deve ser conduzida de maneira a privilegiar o reestabelecimento *in natura*, ou seja, buscando restabelecer o *status quo ante*.

### **3.2 Tutela penal do meio ambiente: Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais - LCA)**

A LCA institui crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente. Argumenta-se que com a lei, houve uma espécie de quebra de codificação, isto porque cada área do direito ambiental possuía lei específica, com seus respectivos tipos penais, levando à categoria de crimes, por exemplo, tipos insertos no Código Florestal, do art. 26, que antes eram considerados contravenções penais em legislações anteriores<sup>93</sup>. Outros, creditam à aglutinação da maioria das infrações penais contra o meio ambiente, o benefício da facilitação para o conhecimento da sociedade e dos operadores, já que se rompeu com a dispersão da matéria<sup>94</sup>.

Inovou também o legislador ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Alguns autores, como Moraes, reputam ter sido isto um erro, porque torna questionáveis aspectos probatórios, como a possibilidade de cometimento exclusivo de ilícitos por parte das pessoas jurídicas, levantando o argumento da zona cinzenta de diferenciação entre as condutas do sócios e da pessoa jurídica em si, além de questões relativas ao elemento subjetivo do tipo doloso (que está presente na maioria dos crimes insertos na legislação), fatores que, segundo o autor, conduzem para uma mácula na individualização da pena<sup>95</sup>.

Para os fins do presente trabalho, é suficiente a síntese alhures. Contudo, é digno salientar que, ainda que os capítulos iniciais versem sobre a ampliação do controle penal e sendo a defesa da justiça restaurativa argumentada, na presente abordagem, a partir da perspectiva minimalista ou abolicionista, deve-se considerar o contexto mundial para a proteção ao meio ambiente — sobretudo por força dos eventos mundiais ocorridos desde a década de 70. Assim, toma-se por base a validade do diploma para a defesa da hipótese aqui traçada, não se olvidando o fato da ampliação do controle penal que a lei em questão promoveu.

### **3.3 Delitos que tutelam bens jurídicos difusos e a aplicabilidade da JR: direcionamento aos crimes ambientais.**

Primeiro, é importante considerar que a conceituação legal dos direitos difusos encontra albergue no Código de Defesa do Consumidor no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC/90

---

<sup>93</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2006. *E-book*. p. 155

<sup>94</sup> SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98)**: uma proposta de aproximação. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. p. 76

<sup>95</sup> Idem. p. 156-158.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;<sup>96</sup>.

Somado a isso, a doutrina reforça duas principais características na categoria de direito difuso: a transindividualidade e indivisibilidade. A primeira delas é atinente ao fato de que os direitos dessa categoria não se cingem à esfera individual, por óbvio, mas transcendem o próprio indivíduo, constituindo-se enquanto interesses que perpassam a noção privada — isoladamente considerada —, apresentando maior relevância se lidos de maneira coletiva<sup>97</sup>. Quanto à segunda característica, a natureza indivisível dos direitos difusos, sugere o perecimento do bem jurídico (indivisível) a todos atinge, inclusive reflexamente.

Na literatura restaurativa, ainda em expansão no Brasil, é comum confrontar-se com pressupostos básicos para o atingimento dos desideratos restaurativos notadamente no pertinente à participação da vítima no processo e seus reflexos. Basicamente, exige-se uma vítima identificável; participação voluntária desta; além de um ofensor apto a consentir e responsabilizar-se pelo comportamento causador do dano. Contudo, nos casos em que o bem jurídico tutelado se trata de um objeto de natureza transindividual, é forçoso concluir que as duas primeiras etapas em relação à vítima (identificação e consentimento) decerto apresentarão alguma complexidade.

Sobre esse tipo de entrave procedimental, destaque-se o importante trabalho de Brian J. Preston na avaliação não somente das modalidades restaurativas adaptáveis ao protagonismo da comunidade enquanto vítima, como também o modo com que tal ente poderá ser representado nos procedimentos. Dentre os métodos indicados para resolução das modalidades de demanda aqui pertinentes, ressaltam-se: a) conferência vítima-ofensor: neste espaço, os dois sujeitos podem encontrar um ambiente seguro e preparado para discutir o crime de maneira estruturada e profunda, em várias dimensões, fazendo uso de uma abordagem mediada, desse processo resulta um acordo de obrigações a serem seguidas pelo ofensor; b) conferência da comunidade e familiares da vítima e do agressor: traçam, através de um facilitador, soluções possíveis para os sujeitos principais envolvidos no crime, discutindo as consequências do ato danoso e traçando maneiras de prevenir a reincidência do ofensor; c) círculos de sentença: são utilizados

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em 6 maio 2020.

<sup>97</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6.

de maneira paralela à justiça estatal, de maneira que os sujeitos do processo (juiz, promotor, defensor) estarão presentes no círculo, pelo que, ao final, o resultado do acordo poderá ser homologado, modulado ou denegado pelo juiz; d) *Community reparative boards or community impact panels*: visam confrontar o agressor diretamente pela comunidade, de modo que, nesta ocasião, as vítimas poderão ou não estar presentes, sendo as consequências do evento danoso sopesadas em conjunto entre o agressor e um conselho comunitário que profere as sanções<sup>98</sup>. Esta última, partilhando da opinião de Boyd, pode ser eleita como confiável para caso em que a comunidade enfrente contendas com grandes negócios e empresas causadora de dano à coletividade<sup>99</sup>.

No que tange à complexificação da individualização da vítima no caso dos ilícitos contra direitos difusos, Preston aponta, a partir da jurisprudência australiana, hipóteses em que fora possível individualizar o grupo afetado. Assim sendo, em linhas gerais, o autor considerou como vítimas imediatas de danos ambientais os seguintes: a) aborígenes, na hipótese de locais e objetos afetados como, por exemplo, os rios — já que a ofensa, nesse caso, promove um trauma contundente às comunidades tradicionais; b) pessoas afetadas em sua saúde na emissão de poluentes por atividades fabris em desconformidade com os parâmetros legais; c) pessoas afetadas em sua propriedade pelo descarte irregular de dejetos por grande fábrica local; d) pessoas que foram afetadas na fruição do entorno e das paisagens; e, e) futuras gerações: nos casos que envolvam a degradação de um recurso natural básico, representadas por meio de seus ascendentes<sup>100</sup>. Nesses casos, os bens jurídicos tutelados são desde o bem de uso comum do povo, como recursos naturais, postos à público pelo Estado, por serem de “propriedade” da sociedade, até mesmo bens de uso exclusivo da administração pública, que também podem ter seu uso e gozo alterado pelos danos, além do próprio prejuízo pela mobilização de recursos públicos para reparar o dano e proporcionar o retorno do bem ou serviço à sociedade.

A solução analisada por Preston é a individualização das vítimas pela direta afetação do dano ambiental, sugerindo que os indivíduos abordados anteriormente pudessem participar no procedimento restaurativo; admitindo a presença de pessoas “suporte” para ofendidos, como a

<sup>98</sup> PRESTON, Hon Justice Brian J. The use of restorative justice for environmental crime. In: EPA VICTORIA SEMINAR ON RESTORATIVE ENVIRONMENTAL JUSTICE, 1., 2011, **Artigo** [...]. Melbourne: 2011. p. 5-7. Disponível em [http://www.lec.justice.nsw.gov.au/Documents/preston\\_use%20of%20restorative%20justice%20for%20environmental%20crime.pdf](http://www.lec.justice.nsw.gov.au/Documents/preston_use%20of%20restorative%20justice%20for%20environmental%20crime.pdf). Acesso em 19 de novembro de 2019.

<sup>99</sup> BOYD, Carie C. Expanding the arsenal for sentencing environmental crimes: with therapeutic jurisprudence and restorative justice work? **William and Mary Environmental Law and Policy Review**, South Carolina, vol. 2, n. 32. pp. 483–512. 2007-2008. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wmelpr32&div=18&id=&page=>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

<sup>100</sup> PRESTON, Hon Justice Brian J. *Op. Cit.* p. 8-12.

presença de familiares, por exemplo; e promovendo adaptações: 1) no caso de uma vítima pessoa jurídica, faz-se necessária a presença de algum responsável legal, admitindo a presença de pessoas-suporte para entidades coletivas; 2) quando as vítimas estão reunidas em classe, podem participar individualmente ou eleger representantes que poderão por ela(s) transacionar<sup>101</sup>.

Conclui-se, nos dizeres da contribuição autoral, que o tipo de representante será necessariamente aquele relacionado ao dano perpetrado. A exemplo disso, eventual despejo irregular de material em leitos de rio poderia ter como representante dos sujeitos passivos instituições, estatais ou não, encarregadas da proteção do respectivo bem jurídico ofendido.

### *3.2.1 Diretrizes neozelandesas na abordagem restaurativa aos delitos contra o meio ambiente: comunidade e representação.*

Em um estudo específico, Jerkins dissertou sobre o *Canterbury Regional Council (Environment Canterbury)* que era responsável por gerenciar avaliação de impacto ambiental (que seria o EIA ou o RIMA no Brasil) e a regulamentação ambiental em Canterbury, Nova Zelândia, ocasião em que o Estado permitiu a aplicação de uma justiça restaurativa ambiental como uma alternativa ao paradigma tradicional em casos específicos<sup>102</sup>.

Em linhas gerais, tomando por base o já descrito, o experimento neozelandês selecionou determinados casos para aplicação do paradigma restaurativo, segundo os seguintes parâmetros:

(1) a natureza da ofensa, incluindo a recomendação do oficial de *compliance*, as opiniões das vítimas afetadas e se a ofensa não é tão séria a ponto de exigir uma condenação; (2) a natureza do infrator, incluindo histórico de *compliance*, fatores pessoais e culpabilidade; e (3) fatores de interesse público, incluindo a dissuasão necessária, e se as vítimas seriam efetivamente assistidas por resultados de reparação ou compensação (tradução nossa)<sup>103</sup>.

Nessa etapa, que para que aplicação do paradigma restaurativo não retome exclusão de atores e repise o problema de falta de representação e atendimento de necessidades de diferentes ordens cabe pontuar os dizeres de Myléne Jaccoud:

O ponto interessante sobre a inclusão da comunidade como parceira na promoção e na aplicação dos programas restaurativos é decorrente do fato que, se a delimitação da comunidade for imprecisa, torna-se muito difícil valorizar a idéia de que os comitês de cidadãos são representativos da comunidade. [...]

A inclusão da comunidade como parceira na administração dos programas restaurativos também inclui o perigo de torná-la uma condição necessária para definir a justiça restaurativa, e de recair nos argumentos previamente levantados. Estes fatores levam os defensores da justiça restaurativa a delimitar os contornos da justiça restaurativa através do envolvimento do cidadão, e, por isso, a definir a justiça restaurativa de

<sup>101</sup> PRESTON, Hon Justice Brian J. The use of restorative justice for environmental crime. *In: EPA VICTORIA SEMINAR ON RESTORATIVE ENVIRONMENTAL JUSTICE*, 1., 2011, **Artigo** [...]. Melbourne: 2011. p. 12-15.

<sup>102</sup> JENKINS, Bryan. Environmental Restorative Justice: Canterbury cases. *In: CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT ENVIRONMENTAL JUSTICE IN SOCIETIES IN TRANSITION*, 38., 2018, **Anais** [...]. Durban: 2018. p. 4-6.

<sup>103</sup> Idem. p. 6.

acordo com os procedimentos, perdendo de vista as finalidades restaurativas (modelo centrado sobre os processos)<sup>104</sup>.

Assim, a comunidade é ponto fundamental nas tratativas da ofensa ambiental numa perspectiva restaurativa, mas não se pode descuidar da cautela na escolha de representantes dela para atuarem em eventual prática do gênero, sob pena de reiteração de exclusão e revitimização das partes envolvidas pela experiência do dano ambiental.

### 3.2.2 Do crime inserto no art. 55 da Lei nº 9.605/98: introdução ao contexto do caso prático.

Primeiramente, vale considerar a literalidade da redação do artigo em questão, em que se funda o caso prático a ser discorrido no atual estágio do trabalho.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.  
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

No caso a ser analisado, observa-se a consumção das condutas do réu à segunda hipótese presente no artigo, já que a exploração era inicialmente permitida mas, além da extração de minério ter subsistido mesmo após vencimento da licença correspondente, exorbitava os limites concedidos no instrumento.

A definição de lavra está contida no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, sendo “[...] o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas”. Disso se depreende que a extração mineral, em si, é uma das fases da lavra, antecedendo o beneficiamento das substâncias minerais. Entretanto, como considera Baltazar Júnior, “independentemente do posterior beneficiamento, ou do regime em que se dá o aproveitamento não autorizado”, o crime restará configurado<sup>105</sup>.

Salienta-se que a licença referida no tipo penal, segundo Talden Farias, tem natureza de outorga com prazo de validade conferida pela Administração Pública para realização de atividades humanas potencialmente impactantes no meio ambiente, a partir do cumprimento de determinadas normas e padrões de qualidade ambiental<sup>106</sup>. Em termos legais, a Res. nº 237/97 do CONAMA traz o conceito de licença ambiental no art. 1º, inciso II, do seu texto.

<sup>104</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, et al. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. p. 177.

<sup>105</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*. p. 532-533.

<sup>106</sup> FARIAS, Talden. Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; Freitas, VLADIMIR Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. (ed.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2016. *E-book*. p. 253-254.

Já o licenciamento, que não se confunde com o instrumento de outorga, é o processo administrativo complexo denominado que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental da área a ser concedida<sup>107</sup> — no âmbito federal, estadual, ou municipal. No conceito legal, contido no art. 2º, inciso I, da LCP nº 140/2011, objetiva o referido processo licenciar “atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”<sup>108</sup>.

No caso concreto, o réu também foi condenado pela prática do crime inscrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91 que tutela, por outro prisma, o patrimônio da União. Isso porque, segundo os ditames constitucionais, o solo e subsolo a pertencem à União, considerando Baltazar que este último tipo penal

pressupõe uma ‘apropriação’ de minério, porque, conforme diz a norma, trata-se de um crime contra o patrimônio, e na modalidade de usurpação, [...] os núcleos do tipo são ‘produzir’ e ‘explorar’ e essa matéria-prima produzida ou explorada há de pertencer a outrem, no caso, a União, tratando-se, pois, de um crime de dano<sup>109</sup>.

Por fim, evidencia-se que a competência com relação ao crime da Lei nº 9.605/98 é atraída para a União por recair o crime sobre objeto material a ela pertencente<sup>110</sup> (recursos minerais e jazidas) por força do dispositivo constitucional que lhe confere a titularidade do bem.

### 3.4 Considerações sobre a Apelação Criminal nº 15198/SE – Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

Em síntese, o caso versa sobre o crime contido no art. 55 da Lei nº 9.605/98<sup>111</sup>. O réu manteve em seu nome uma licença para exploração de uma área de terra, permitindo que alguns

<sup>107</sup> FARIAS, Talden. Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; Freitas, VLADIMIR Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. (ed.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2016. *E-book*. P. 253-254.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>109</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*. p. 534.

<sup>110</sup> Sobre isso, rememore-se as críticas de Ciochetti Souza feitas em tópico anterior quanto à questão da titularidade e do bem jurídico ambiental

<sup>111</sup> O recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando ANTÔNIO FRANCISCO CATARINO DA FONSECA NETO, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção (cumprida em regime aberto), substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/01, fixando o valor mínimo de indenização no montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), nos moldes do art. 387, IV, do CPP. (PRO-

trabalhadores explorassem a terra, vendessem o produto dela (areia e argila) e, em contrapartida, destinasse parte dos proventos obtidos a ele. Ocorre que a licença ambiental expirou sem que os trabalhadores fossem eficientemente avisados, persistindo a exploração mineral sem os requisitos legais para tanto. Somado a isso, restou apurado que a exploração exorbitava os limites territoriais ora autorizados pela autoridade administrativa. Assim, os trabalhadores locais, de uma região humilde e que dependia dessa exploração, também foram prejudicados, além de, por óbvio, o meio ambiente, que como apontam os Laudos versando sobre o impacto da atividade de exploração mineral à céu aberto.

No mérito, o acórdão aduz que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial nº 501/2015 – STEC/SR/DPF/SE e pelos depoimentos em juízo, valendo colacionar o que segue (grifos no original):

A atividade desenvolvida é enquadrada como “Extração e Tratamento de Minerais (lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento)”, que é considerada como uma das “atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” de acordo com o Anexo 1 e Art. 2 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 [...] (fl.106 do IPL).

A atividade de extração mineral no local causaram os seguintes impactos: a) exposição do solo, sujeitando-o a erosão; b) alteração permanente da paisagem e da geomorfologia local; c) poluição sonora e atmosférica por partículas inertes e gases emitidos pelos veículos de carga, durante etapas de desmonte e transporte de minério, inerentes a atividades de mineração; d) empobrecimento do solo devido à remoção de suas camadas superiores, dificultando a regeneração da mata nativa; e) perturbação da fauna silvestre em função da destruição permanente de locais de refúgio, abrigo, nidificação e alimentação (fl. 107 do IPL).

No local (Figura 2) foi constatada a atividade de extração de minério classe 2 (pedra e areia), que não estava em atividade no momento dos exames. **Foram detectadas duas áreas degradadas (Figura 3) pela extração mineral fora da poligonal autorizada, sendo uma de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados –ÁREA 1) e a outra de 5.500m<sup>2</sup> (cinco mil e quinhentos metros quadrados –ÁREA 2), já descontados 10% em função da margem de erro inerente às medidas do GPS que varia de 2 a 3 metros. A profundidade da extração foi medida em vários pontos, chegando-se a uma média de 1 m (um metro) para a ÁREA 1 e de 50 cm (cinquenta centímetros) para a ÁREA 2, o que implica em um volume total de 3.150m<sup>3</sup> (três mil, cento e cinquenta metros cúbicos) [...] (fl. 112 do IPL).**

Ainda, em relação à autoria delitiva, a decisão da Turma evidencia que o sócio-gerente da empresa, ainda depois do vencimento da licença, recebeu os numerários dos trabalhadores da região, já que ele cedia aos trabalhadores a exploração do minério mediante pagamento de uma porcentagem. Sobre o elemento volitivo (dolo), extrai-se do acórdão:

Dessa forma, além dos trabalhadores não terem sido avisados com a devida antecedência (de acordo com o depoimento da testemunha EDILEUZA LIMA DOS SANTOS na instrução processual) ou mesmo não terem sido avisados (segundo se extrai do depoimento em juízo da testemunha EDVANILSON SANTOS), o réu continuou

percebendo as quantias mesmo depois de ter avisado do fim da licença ambiental, o que atesta o dolo das condutas típicas do art. 55 da Lei 9605/98 e do art. 2 da Lei 8176/01.

Importante destacar que, conforme a Lei nº 11.719/08 foi reiterada a necessidade da aplicação da indenização do art. 387, IV, do CPP, com a manutenção do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo meio ambiente, *in verbis*:

Nessa ocasião, o referido Laudo atestou duas áreas em degradação fora do polígono autorizado na licença, quais sejam: uma de 400m<sup>2</sup> e outra de 5500m<sup>2</sup>. [...] apurou-se que a quantidade de areia retirada era de 945m<sup>3</sup> enquanto que a de pedra 2205m<sup>3</sup>, dados que foram confrontados com as devidas cotações do material (R\$ 42,75 por m<sup>3</sup> de areia; R\$ 54,36 m<sup>3</sup> por m<sup>3</sup> de pedra) [...] Assim, merece fiabilidade o Laudo quando afirma o quantum mínimo indenizatório da ordem de R\$ 136.963,80.

O relator da ACR entendeu pelo não provimento do recurso, tendo a 1ª Turma acompanhado à unanimidade o voto, pelo que foi mantida a sentença na sua integralidade.

#### *3.4.1 Identificando potenciais vítimas, necessidades e desdobramentos do evento delitivo*

Estabelecer uma vítima apta a consentir, no presente caso, com as práticas restaurativas torna-se complexo. Contudo, na revisão literária acerca dos papéis envolvidos na justiça restaurativa (vítima, ofensor e comunidade), percebe-se que o estabelecimento da “comunidade” é um conceito até então pouco definido. Isso porque, de um lado, há uma conceituação que privilegia e enquadra o grupo de pessoas diretamente afetados pelo evento criminoso; e de outro, o grupo indiretamente afetado.

A depender da definição do elemento “comunidade”, o ciclo restaurativo envolvendo crimes ambientais pode apresentar duplicidade de atores: caso seja optada a vertente dos diretamente afetados, poderá haver identidade entre a vítima e os representantes da comunidade. Dessa forma, pode se avaliar que parte de um mesmo grupo (diretamente afetado) teria um poder de fala hipertrofiado.

A comunicação se mostra realmente importante nos casos envolvendo a aplicação de JR nos crimes ambientais. No caso em comento, a população exploradora era de baixa instrução e fazia a retirada, por vezes, com instrumentos rudimentares. Destarte, além da suspensão da subsistência, o processo penal tradicional, trouxe os trabalhadores da área apenas como testemunhas, utilizando o recurso destas mais no sentido de reforçar a culpabilidade do réu, do que para propor tratamentos de danos.

Nesse caso, o que é passível de restauração pela inserção do paradigma aqui defendido centra-se em dois elementos: 1) a higidez ambiental, tendente a assegurar às próximas gerações do local a exploração dos meios naturais para sua subsistência; 2) a confiança dos trabalhadores

não somente dentro da tecitura da relação, quase empregatícia, havida com o réu em troca de seus sustentos, mas também no sentido da valoração ao bem jurídico do meio ambiente que aquela população necessita considerar (já desembocando, inclusive, numa alternativa de reparação do dano, por meio da capacitação dos trabalhadores no manejo com relação à terra, como também os cuidados necessários à preservação de tal bem jurídico).

Por isso, como o caso em comento envolvia uma atividade tradicional entre a comunidade local e as relações com o detentor da licença para exploração, reforça-se a tese de que o crime, desmantelado o tecnicismo e a semântica, é uma violação de relações. No caso, de acordo com a abordagem neozelandesa trazida por Preston (explicitada no tópico 3.3), pontua-se que as vítimas em questão que sofreram mais as consequências dos delitos podem ser restritas ao grupo diretamente interessado dos trabalhadores. Tanto a conservação do patrimônio natural, objeto material da exploração, quanto a proteção a futuros meios de subsistência foi violada pelas ações. Disso resulta que os trabalhadores podem se fazer representar também por associações laborais, contudo, a abordagem e o consentimento devem ser concatenados com a defesa dos interesses difusos em relação ao meio ambiente.

#### *3.4.2 Contraponto sobre o potencial monopólio de papeis da comunidade*

Como considera Nils Christie, na vertente do minimalismo abolicionista, a participação de profissionais nas lides acaba por enfraquecer a pertença do conflito ao seio comunitário, por isso o autor advoga pela exclusão destes agentes na resolução das situações problemáticas, sob o argumento de concentração de poderes<sup>112</sup>. Em geral, o apelo pela participação da comunidade tanto é pelo argumento de “devolução” dos conflitos, quanto pelo empoderamento desta.

Sobre isso, vale a lição de Rosemblatt que alerta para a possível panaceia da participação comunitária como resposta para os problemas da justiça criminal, atentando para um protagonismo coletivo efetivamente possível, não um papel atribuído pela imagética restaurativa. A autora questiona:

Será que estamos esperando que eles, esses membros leigos da comunidade, sejam capazes de comunicar, de uma maneira mais persuasiva (e nunca antes utilizada), os danos causados à comunidade? Será que estamos esperando que eles tragam à baila ideias mais criativas de como esse tipo de dano pode ser reparado? [...] Enquanto temos uma quantidade considerável de dados empíricos sobre as experiências das vítimas e dos infratores que participaram de um processo restaurativo, é nítida a necessidade de mais pesquisas que explorem como, e com que efeitos, os “representantes da comunidade” têm comunicado os danos provocados à comunidade<sup>113</sup>

<sup>112</sup> ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, pp. 33-69, jan.-jun. 2014. p. 44-50.

<sup>113</sup> ROSEMBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 43-61, jan.-jun. 2014. ISSN 2177-6784. p. 53. Disponível

A professora acrescenta, ainda, que no contexto pós-moderno, a vivência em comunidade nem sempre é a realidade (na qual muito se desconhece sobre a própria vizinhança), sendo possível que os próprios profissionais da justiça (ora rechaçados) detenham mais conhecimento da dinâmica comunitária pelo contato constante<sup>114</sup>. Para além, fala-se sobre o desafio do recrutamento de voluntários verdadeiramente comprometidos com o procedimento ou que tenham um perfil de representatividade das figuras do ofensor e da vítima (em termos de classe, raça e gênero). Por fim, inspira atenção a possível reiteração de punitivismos, pela reprodução institucionalizada da justiça (restaurativa) dentro da dinâmica comunitária.

As considerações aqui expostas visam tencionar a discussão no viés prático sobre o que se quer restaurar e de que modo o voluntarismo da comunidade pode ajudar na missão de reparação nos crimes ambientais. Aqui, lembre-se que o objetivo do presente trabalho não é o de esgotar as questões entre a imbricação dos institutos da JR e os delitos ambientais (transindividuais), mas sobretudo vislumbrar um paradigma que possibilite maior voz a outras representações sociais, principalmente porque, no meio ambiente, a restauração é cautelosa e incerta, o que deve envolver conhecimentos específicos e técnicos.

### 3.4.3 *Compatibilidade do procedimento à luz da RES nº 225/16 do CNJ*

A escolha pela compatibilidade entre a resolução e o caso concreto não descarta do fato de que a adoção de uma fórmula pronta, ditada pelo judiciário pode ser prejudicial à flexibilidade e caráter não prescritivo do modelo restaurativo. Contudo, a proposta de aproximação aqui traçada visa utilizar uma norma nacional como paradigma para, diante de uma resolução exclusivamente punitiva, despertar a provocação e a abertura do caso prático para a implantação de uma matriz restaurativa. Assim, em que pese críticas sejam endereçadas ao eventual monopólio do Poder judiciário e haja fundado temor em ver o mote aqui defendido cooptado pelo referido Poder, toma-se por base o avanço da norma enquanto difusora da ideia e preceptora das compatibilidades do enfoque restaurativo e do atual (retributivo).

Jurisprudencialmente, desde 2013, denota-se que o STJ incorporou as noções de dano moral ambiental, impondo a reparação à sociedade por crimes cometidos nesse sentido, desvinculando a ideia de dano ao sofrimento físico, psíquico e individualizado firmado em 2006, que obstava aplicação do princípio da proteção integral<sup>115</sup>.

---

em: [https://www.academia.edu/14437782/Um\\_olhar\\_cr%C3%ADtico\\_sobre\\_o\\_papel\\_da\\_comunidade\\_nos\\_processos\\_restaurativos](https://www.academia.edu/14437782/Um_olhar_cr%C3%ADtico_sobre_o_papel_da_comunidade_nos_processos_restaurativos). Acesso em: 1 ago. 2020.

<sup>114</sup> Idem. p. 56-58.

<sup>115</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Reparação do direito moral ambiental na perspectiva da jurisprudência Mais Recente do STJ: Consolidação de um Direito Pós-Moderno. In: PHILIPPI JR *et al.* (ed). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016. *E-book*. p. 786.

Aqui, ressalta-se que uso do conceito de prática restaurativa mais se coaduna à vertente finalista, explicitada no capítulo anterior, visando menor apego formal ao procedimento e privilegiando o atingimento das necessidades e princípios restaurativos. Isso significa que a utilização de um procedimento adaptado às peculiaridades do caso não desnatura a qualidade restaurativa da resolução do conflito. Fundamenta-se tal ideia na própria redação dos artigos da Resolução nº 225/16 do CNJ.

A solução, nos ditames da Resolução, é estruturada de maneira a privilegiar a “necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos”<sup>116</sup>. Nesse âmbito, interpretando-se sistemática e teleologicamente, o objetivo final da presença e delimitação dos atores deve ser a própria

[...] satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro<sup>117</sup>.

Sobre o excerto, salta aos olhos o fato de, para o expediente restaurativo, ser essencial a análise das implicações futuras, o que é notadamente foco da norma ambiental.

Importante salientar, quanto ao ofensor, a peculiaridade de que, no caso de crimes que maculam um bem jurídico transindividual, este também pode ser considerado como prejudicado reflexamente. Contudo, em que pese o impasse lógico, a própria resolução cuida de estabelecer que a reparação pelos danos deve levar em conta o “compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido”<sup>118</sup>, pelo que nivela a experiência do ofensor à da vítima, estabelecendo a comunicabilidade de atores antes hermeticamente considerados pelo paradigma retributivo. Essa premissa da corresponsabilização é especialmente válida para os crimes ambientais e o caso concreto demonstrado, em que a reparação ao meio ambiente deve ser dada com base no princípio do poluidor-pagador e da responsabilização/participação popular.

Em termos de localização do procedimento restaurativo no tempo processual, ressalta o § 2º do art. 1º, que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa

<sup>116</sup> cf. art. 1º, I, da Res. nº 225/16 do CNJ. (BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33.)

<sup>117</sup> cf. art. 1º, III, da Res. nº 225/16 do CNJ. (Idem).

<sup>118</sup> cf. art. 1º, V, alíneas c e d, da Res. nº 225/16 do CNJ (Idem).

ou concorrente com o processo convencional, com a finalidade de propor as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

O art. 2º do mesmo diploma reforça o princípio da reparação, sendo que seu parágrafo 1º enuncia a necessidade de reconhecimento dos fatos por parte das participantes, para o estabelecimento de uma atmosfera de verdade e confiança em ambiente apartado da instrução criminal. O quarto e quinto parágrafo do mesmo dispositivo, demonstram a necessidade de tratamento justo e digno dos participantes e reforça o papel da assunção de responsabilidades e aceitação voluntária das obrigações razoáveis e proporcionais.

Portanto, os princípios básicos da resolução parecem não confrontar com o formato distinto de resolução da demanda ambiental criminal. Ao contrário, o art. 3º reforça o caráter universal (garantia de acesso a procedimentos restaurativos pelo jurisdicionado interessado) e sistêmico (focado na reparação das necessidades, buscando estratégias que possibilitem a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução) do enfoque restaurativo.

As sessões coordenadas do procedimento restaurativo, segundo o art. 8º, são realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, “juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões”<sup>119</sup>.

A homologação do acordo § 3º do art. 8º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Em relação à comunicação e conscientização, tão caras à JR e as garantias ambientais, veja-se, como estabelece o art. 10, que no caso de êxito pela implantação do paradigma restaurativo,

a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades<sup>120</sup>.

Em que pese não individualizável, a compreensão sobre a vítima deve ser ampla, abrangendo a comunidade, nesse sentido. O que deve ser focado, nesse caso, é a recuperação do tecido social.

---

<sup>119</sup> cf. art. 8º, § 1º, II a IV da Res. 225/16 do CNJ. (BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33.)

<sup>120</sup> Idem.

## CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade, calcada em raízes sedimentadas até os dias atuais, notadamente na noção de castigo monopolizado pelo Estado, passa por uma crise dos objetivos declarados. Este instituto tanto baseia-se no pressuposto controverso de retribuir um mal causado com outro (pena), quanto não consegue salvaguardar os bens jurídicos que propõe, bem como falha na missão “ressocializar” o apenado. Além disso, é patente o rastro de lateralidade do papel da vítima no processo penal. Como alternativa, por volta da década de 70, surgem estudos estruturando a Justiça Restaurativa, apoiada no abolicionismo e no minimalismo penal, além da vitimologia.

No paradigma restaurativo, o crime é uma “situação-problemática”, que viola relações entre pessoas, antes de ser uma mácula a uma regra estatal. Nesse modelo, a vítima, o ofensor e a comunidade discutem a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e estruturam a resolução do conflito com auxílio de famílias e membros de apoio, em reuniões coordenadas por facilitadores restaurativos. Para que o procedimento possa ocorrer, é necessário o consentimento das partes envolvidas.

O diploma legislativo mais marcante no Brasil que introduz o enfoque restaurativo é a Resolução nº 225/16 do CNJ.

No quesito ambiental, o bem jurídico tutelado é de natureza difusa, isto é, compreende casos em que a vítima é de difícil individualização e o ofensor, ao mesmo tempo, sofre reflexivamente com os efeitos da conduta perpetrada. Apesar disso, na esteira de alguns exemplos internacionais é possível individualizar membros de uma comunidade que são afetados de maneira mais gravosa pelo ilícito ambiental. Esses indivíduos, isolada ou coletivamente, podem participar de um procedimento restaurativo, advogando por uma reparação ambiental construída coletivamente, reatando laços humanos de verdade e confiança.

Nesse sentido, o caso apresentado no trabalho é advindo de uma Lei que amplia o controle penal (Lei nº 9.605/98) sobre ilícitos ambientais, podendo ser compatibilizado com o princípio da participação e corresponsabilização popular constitucionalmente assegurado, devendo contemplar meios para consecução da reparação *pro natura*. É dessa forma que o enfoque restaurativo pode provocar resultados mais satisfatórios, tanto pelo reforço do valor da justiça enquanto potencialmente construída pela comunidade, quanto promovendo a conscientização (tão cara à efetivação de uma cultura sustentável).

A contenda versa acerca do tipo penal inscrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98, nele evidenciou-se a lavra e a extração sem licença válida e fora dos limites constituídos no instrumento autorizatório. Não foi aplicado qualquer procedimento restaurativo, motivo pelo qual aqui se

utilizou o caso de parâmetro para, na hipótese de terem sido aplicados os procedimentos na forma da Resolução nº 225/16 do CNJ, perquirir quais os prováveis resultados obtidos e como se daria o procedimento.

Pela análise feita, evidencia-se que a referida resolução, apesar de não indicar um procedimento nos casos de crimes que tutelem bens jurídicos transindividuais, não apresenta óbice na aplicação da JR no caso demonstrado. Ao contrário, se o mencionado diploma for interpretado de maneira sistemática e teleológica, pode ser compatibilizado o expediente restaurativo com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, tecidas as considerações, é de se observar que a comunidade pode ser eleita como principal afetada no caso, notadamente os trabalhadores em questão, porque além de perderem os meios de sustento pessoal a partir de um dano, tiveram a relação de confiança com o proprietário da terra danificada. Estes obreiros, a seu turno, podem ser representados, como visto no exemplo neozelandês, por entidade de classe local, seja por meio de um procedimento inspirado nos *community reparative boards* ou *community impact panels* (Conselhos de reparação comunitária ou painéis de impacto na comunidade) ou mesmo pela adaptação nos círculos restaurativos comuns.

O primeiro procedimento, o painel comunitário, consiste na presença de um coordenador ou facilitador treinado, representantes da Comunidade, um ou mais infratores (agrupados por tipos de crime) e suas pessoas de apoio. Nessa oportunidade, o ofensor é questionado pelo conselho e faz declarações sobre o crime, sucessivamente, o conselho delibera e arbitra em particular as sanções e reparações apropriadas para o crime, incluindo um plano reparador. Os painéis de impacto na comunidade capacitam a comunidade para litigar com grandes empresas por exemplo. Contudo, pela presença de vítimas ser facultativa, a prática pode ser considerada menos preferível ao caso, porque podem ser individualizadas vítimas (os trabalhadores).

Por outro prisma, entendendo não ser o Conselho de Reparação Comunitária o expediente ideal, pode-se estabelecer uma adaptação ao círculo restaurativo. *In casu*, a comunidade pode ser aquela composta pelos indiretamente interessados; e, em contraponto, a vítima assume o lugar do grupo diretamente interessado, por terem sofrido, de modo mais severo, as consequências da transgressão.

É necessário, entretanto, viabilizar a produção de um acordo técnico de reparação *in natura*, sobretudo fazendo uso de voluntários e corpo técnico por meio de associações representativas dos direitos ambientais. Isto está na mesma esteira das soluções apontadas por outros autores nos casos neozelandeses.

De acordo com a Resolução do CNJ, privilegia-se o entendimento das causas que contribuíram para o conflito, as consequências presentes e futuras e o valor social da norma violada. É nesse âmbito que o procedimento deve convocar uma rede de afetados, inclusive entidades representantes do patrimônio ambiental, para apontarem a melhor maneira de promover as reparações necessárias, amparada na possibilidade de participação inculpada no art. 9º, II, daquela norma, quais sejam: as pessoas que foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato direta ou indiretamente. Os trabalhadores e as organizações ambientais podem cumprir o requisito da voluntariedade, invocando o consentimento para aceite do procedimento restaurativo.

Como resultado do procedimento restaurativo vislumbra-se: 1) não-judicialização do processo em questão, com a mobilização do judiciário apenas para posterior homologação do acordo; 2) tratamento do conflito de maneira aprofundada, com foco na relação entre o réu, os trabalhadores e recursos ambientais; 3) construção de um acordo satisfativo para reparo ao meio ambiente, com o apoio de entidades representativas especializadas; 4) mobilização local em torno do debate ambiental, conscientizando os envolvidos sobre a importância da higiene do meio ambiente e uso consciente e sustentável dos recursos que dele provém; 5) recuperação da relação de confiança nas instituições locais e com os meios de subsistência; 6) possibilidade de sanções de cunho administrativo, sem prejuízo da receita pública.

Possivelmente, nem todos os benefícios serão sentidos, mas ao menos se dará espaço para um outro paradigma de resolução que privilegie o tratamento dos problemas de maneira mais aprofundada, aliando escuta, debate e conscientização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, pp. 33-69, jan.-jun. 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência**, nº. 52, jul., 2006. ISSN 2177-7055.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In.: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera M. (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia**: à luz do direito penal e da vitimologia. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de artes gráficas, 2011.
- BONAFÉ-SCHMITT, Jean Pierre. Justice réparatrice et médiation pénale: versa de nouveaux modèles de régulation sociale? Justice Réparatrice et médiation pénale. Convergences ou divergences? In.: SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. P. 26.
- BOYD, Carie C. Expanding the arsenal for sentencing environmental crimes: with therapeutic jurisprudence and restorative justice work? **William and Mary Environmental Law and Policy Review**, South Carolina, vol. 2, n. 32. pp. 483–512. 2007-2008. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wmelpr32&div=18&id=&page=>. Acesso em 19 de novembro de 2019.
- BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, Andrew. *et. al.* (ed.) **Restorative Justice and Criminal Justice**: competing or reconcilable paradigms. Oregon: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=orXbBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=principles+of+restorative+justice&ots=cNniPgtV0a&sig=m2k33ILZQmMAB-cc8Ymcl3oJOeA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- BRAITHWAITE, John. Restorative justice and responsive regulation. Nova Iorque: Oxford, 2002. *Apud*: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

BRAITHWAITE, John; STRANG, Heather. Chapter I - Restorative justice and civil society. *In*: BRAITHWAITE, John; STRANG, Heather (org.). **Restorative Justice and Civil Society**. Cambridge: University press, 2001.

BRANCHER, Leoberto. (Coord.). **A paz que nasce de uma nova justiça: paz restaurativa. 2012-2013: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caixas do Sul**. Caxias do Sul: 2013.

BRANCHER, Leoberto; KONZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília: CEAG, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em 6 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 4 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016.

CONSEDINE, J. **Restorative justice: healing the effect of crime**. New Zealand: Ploughshares, 1999.

CUNHA, Belinda Pereira da; MAMEDE, Alex Jordan Soares. O direito fundamental a um meio ambiente multidisciplinar: a busca de novas racionalidades e a sustentabilidade socioambiental. *In*: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (coord.). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Talden. Pontos Relevantes do Licenciamento Ambiental. *In*: PHILIPPI JR., Arlindo; Freitas, VLADIMIR Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. (ed.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2016. *E-book*.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica/NAU. 1966.

GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABIS, Camila da Silva. Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz. **Revista Diálogo Educ.** Curitiba, vol. 9, n. 28, pp. 497-510, set./dez. 2009. ISSN 1518-3483.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005.

JENKINS, Bryan. Environmental Restorative Justice: Canterbury cases. In: CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT ENVIRONMENTAL JUSTICE IN SOCIETIES IN TRANSITION, 38., 2018, **Anais** [...]. Durban: 2018.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**: princípios metafísicos da doutrina do direito. *Apud*: MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. Disponível em: [www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA). Acesso em: 26 maio 2019.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Reparação do direito moral ambiental na perspectiva da jurisprudência Mais Recente do STJ: Consolidação de um Direito Pós-Moderno. In: PHILIPPI JR *et al.* (ed). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016. *E-book*.

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS 2014. Brasília: **Ministério da Justiça**, Departamento Penitenciário Nacional, dez. 2019. p. 10. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 17 maio 2020.

MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 12., 2003, **Anais** [...]. Rio de Janeiro: 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237563813> **Em Busca de um Paradigma Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Acesso em: 26 mar. 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005. Disponível em: [www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA). Acesso em: 26 maio 2019.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2006. *E-book*.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. **Revista do Advogado**. São Paulo. ano 36, n. 123. 2014.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OMALE, Don John O. Justice in history: an examination of ‘african restorative traditions’ and the emerging ‘restorative justice’ paradigm. **African journal of criminology & justice studies**, South Africa, nov. 2006. vol. 2, n. 2, ISSN 1554-3897.

PADOVANI, Alessandro; CIAPPI, Silvio. Modelos de mediação e justiça juvenil – a justiça restaurativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 6. 2012. pp. 177-197. ISSN. 2176-5626.

PAULA, Francine Machado de. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Rev. AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez., 2016.

PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. PELIZZOLI, Marcelo L (org.). Caxias do Sul: UCS/UFPE, 2016.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia: história. teoria. prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 31-32.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, *et al* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Desenvolvendo Empatia com os Jovens através de Práticas Restaurativas**. Tradução Tônia Van Acker. Palas Athena, 2000. Disponível em: [http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_422.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_422.pdf). Acesso em: 4 maio 2020.

PRESTON, Hon Justice Brian J. The use of restorative justice for environmental crime. In: EPA VICTORIA SEMINAR ON RESTORATIVE ENVIRONMENTAL JUSTICE, 1., 2011, **Artigo** [...]. Melbourne: 2011. Disponível em [http://www.lec.justice.nsw.gov.au/Documents/preston\\_use%20of%20restorative%20justice%20for%20environmental%20crime.pdf](http://www.lec.justice.nsw.gov.au/Documents/preston_use%20of%20restorative%20justice%20for%20environmental%20crime.pdf). Acesso em 19 de novembro de 2019.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

ROSEMBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 43-61, jan.-jun. 2014. ISSN 2177-6784. Disponível em: [https://www.academia.edu/14437782/Um\\_olhar\\_cr%C3%ADtico\\_sobre\\_o\\_papel\\_da\\_comunidade\\_nos\\_processos\\_restaurativos](https://www.academia.edu/14437782/Um_olhar_cr%C3%ADtico_sobre_o_papel_da_comunidade_nos_processos_restaurativos). Acesso em: 1 ago. 2020.

ROXIN, Claus. Sentido y límites. *Apud.*: BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. *Apud.*: SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98): uma proposta de aproximação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador 2014.

SANTANA, Vitor de Sá. **Justiça restaurativa e a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98): uma proposta de aproximação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 705.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contracríticas. **Rev. IOB de Dir. Penal e Processo Penal**, Brasília, v.8, n.47, pp.158-198, dez.- jan., 2007.

SKELTON, Ann Marie. **The influence of the theory and practice of restorative justice in south africa with special reference to child justice**. 2005. Tese (Doutorado em Direito). University of Pretoria. Pretória, África do Sul. 2005.

SOARES, Jussara Alves da Cruz; FORTINI, Priscila Ferreira. Justiça restaurativa e o sistema penal: articulações possíveis. **Publ. UEPG Appl. Soc. Sci.** Ponta Grossa, vol. 24, nº 3. pp. 299-309, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em 3 de novembro de 2019.

SOUZA, Motauci Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie**: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VAN NESS, Daniel. Proposed basic principles on the use of restorative justice: recognising the aims and limits of restorative justice. *In*: VON HIRSCH, Andrew. *et. al.* (ed.) **Restorative Justice and Criminal Justice**: competing or reconcilable paradigms. Oregon: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=orXb-BAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=principles+of+restorative+justice&ots=cNniPgtV0a&sig=m2k33ILZQmMAB-cc8Ymcl3oJOeA#v=onepage&q&f=true..> Acesso em: 10 mar. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VON HIRSCH, Andrew. *et. al.* (ed.) **Restorative Justice and Criminal Justice**: competing or reconcilable paradigms. Oregon: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=orXb-BAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=principles+of+restorative+justice&ots=cNniPgtV0a&sig=m2k33ILZQmMAB-cc8Ymcl3oJOeA#v=onepage&q&f=true..> Acesso em: 10 mar. 2020.

WEITEKAMP, Elmar. G. M. **The history of restorative justice**. *In*: JOHNSTONE (ed.) A Restorative Justice Reader, Oregon: Willan Publishing, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. Capítulo 10: Uma lente restaurativa. *In*: ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008.